



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	5
Poder Judiciário	6
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	7
Blumenau	7
Canoinhas	8
Capivari de Baixo	8
Chapecó	10
Concórdia	10
Criciúma	11
Curitibanos	11
Florianópolis	12
Indaial	13
Joinville.....	13
Laguna.....	14
Rio Negrinho.....	14
Santo Amaro da Imperatriz.....	15
São Bento do Sul.....	16
São José.....	17
Urubici	18
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	18

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



PROCESSO Nº:@REC 18/00589830

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Infraestrutura

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Dmitriy Arkadyevich Shornikov

ASSUNTO: Recurso de Embargos de Declaração interposto contra o Despacho n. 550/2018, que determinou a audiência dos responsáveis, proferido no processo @REP 17/00803740.

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Reexames e Re - DRR/CREV

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 660/2018

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Dmitriy Arkadyevich Shornikov, em face do **Despacho GAC/CFF-550/2018, que determinou audiência do responsável** no processo @REP 17/00803740, o qual tem por finalidade verificar possíveis irregularidades supostamente ocorridas na contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de administração, operação e manutenção do Aeroporto Diomício Freitas, localizado no município de Forquilha.

Insatisfeito com o teor do Despacho que ordenou a citação do responsável, o Representante do Processo originário interpôs Recurso de "Embargos de Declaração".

Submetido o feito à análise técnica, com fundamento no art. 63 e 64, inciso I, da Resolução n. TC 0089/2014, a DRR manifestou-se no sentido de que sua competência se restringe a instruir recursos interpostos contra decisões do Tribunal Pleno e do Presidente do Tribunal.

Com efeito, nos termos dos dispositivos mencionados pela Diretoria Técnica, a Diretoria de Recursos e Reexames tem a competência para instruir recursos interpostos contra Deliberações proferidas pelos Órgãos Colegiados do Tribunal, o que não é o caso destes autos.

Nos casos de decisão singular ou despacho do Relator, compete a este analisar o respectivo recurso.

Segundo dispõe o art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da **decisão recorrida**. Tal espécie recursal deve ser interposta dentro de 10 dias a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas.

Por meio do presente recurso o recorrente busca desconstituir **simples despacho** do Relator que ordenou a audiência do responsável para que apresente justificativas acerca dos fatos apontados como irregulares.

O despacho que ordena a audiência do responsável é destituído de conteúdo decisório, não sendo passível de ser impugnado por embargos de declaração e sequer por Agravo. Por não possuir natureza decisória, o referido despacho não é publicado no Diário Oficial, mas apenas oficiado ao interessado.

Assim, é incabível a interposição de embargos de declaração contra simples despacho que determina a audiência ou citação dos responsáveis para se manifestarem nos autos.

Por fim, importa destacar que embora o relator tenha ordenado a audiência em relação a apenas uma das irregularidades levantadas pelo Representante, ainda não houve decisão de mérito em relação às irregularidades apontadas, o que será feito ao final, quando do acolhimento ou não da representação.

Ademais, o processo se encontra em fase de instrução, e todas as irregularidades apontadas serão objeto de decisão do Tribunal Pleno, a quem cabe acolher ou não como verdadeiros os fatos apontados na Peça Inicial.

Diante do Exposto, Decido:

1. Não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, contra Despacho n. GAC/CFF-550/2018 que determinou audiência do responsável no processo @REP 17/00803740.
2. Dar ciência da Decisão Singular ao Recorrente.
3. Determinar o arquivamento do Processo.

Florianópolis, 27 de agosto de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00026329

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Claudia Fraga da Silva

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 707/2018

Tratam os autos de análise do ato de transferência para reserva remunerada de CLAUDIA FRAGA DA SILVA, do quadro da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com base no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 242/GEPES/DIAF/SSP/2016 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, com registro no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

Em análise preliminar do ato e documentos, apontou a área técnica, nos termos do Relatório 592/2018, a existência de irregularidades que impediam o registro do ato, conforme se destaca:

Ausência de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, exarada pelo INSS, necessária à comprovação da contribuição previdenciária referente ao tempo de serviço privado averbado de 7 anos, 1 mês e 5 dias, contrariando o § 9º do art. 201 da Constituição Federal/88 e Instrução Normativa N.TC-011/2011;.

Incorreção no fundamento legal do Ato concessório nº 295/2016, de 06/06/2016 (fl. 2), quando o correto é: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e **caput** do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

Este Relator, acatando a sugestão do corpo instrutivo, determinou a realização de audiência, nos termos do Despacho GAC/LRH – 315/2018, às fls. 23/24, realizada através do Of. TCE/SEG nº 6752/2018, de 03/05/2018, encaminhado à Unidade Gestora.

O interessado, por sua vez, apresentou justificativas e documentos, de fls. 29 a 35, sobre os apontamentos efetuados no referido relatório.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em reinstrução, expediu o Relatório nº DAP-2869/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista "que os termos assentados nas alegações de defesa apresentadas pela Unidade Gestora foram suficientes para sanar as restrições apontadas", atendendo aos dispositivos legais.

Segundo o mesmo relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar. Assim, a Diretoria de Controle sugere o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/1378/2018 onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, com a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de CLAUDIA FRAGA DA SILVA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula nº 923139-0, CPF nº 716.341.269-04, consubstanciado no Ato nº 589/2018, de 07/05/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se

Florianópolis, em 29 de agosto de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00057801

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jorge Andre Silva de Oliveira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFE - 636/2018

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de Jorge Andre Silva de Oliveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP 2955/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1312/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JORGE ANDRE SILVA DE OLIVEIRA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 919479-7, CPF nº 636.430.819-87, consubstanciado no Ato 641/2016, de 14/07/2016, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Agosto 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00058360

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jose Augusto Rodrigues

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 706/2018

Tratam os autos de análise do ato de transferência para reserva remunerada de JOSE AUGUSTO RODRIGUES, do quadro da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com base no art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3930/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar. Assim, a Diretoria de Controle sugere o registro do ato.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/DRR/1451/2018 onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000, com a recomendação sugerida pela Diretoria de Controle.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JOSE AUGUSTO RODRIGUES, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula nº 916714-5, CPF nº 550.988.789-34, consubstanciado no Ato 104/2016, de 14/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se

Florianópolis, em 29 de agosto de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00058603

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jose Carlos Pereira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 643/2018

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de Jose Carlos Pereira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. DAP 3894/2018, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. MPC/DRR/1437/2018, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JOSE CARLOS PEREIRA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 918448-1, CPF nº 608.858.239-15, consubstanciado no Ato 2015/11.4.11, de 08/12/2015, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Agosto 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00232654

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Paulo Jose Vieira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 617/2018

Tratam os autos de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada PAULO JOSE VIEIRA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3864/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1426/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar PAULO JOSE VIEIRA, do Corpo de Bombeiros Militar, no posto de 1º SARGENTO, matrícula nº 916192-9-01, CPF nº 659.202.369-49, consubstanciado no Ato 305/CBMSC/2016, de 23/05/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de agosto de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00374955

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jose Moacir do Amaral

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 705/2018

Tratam os autos de apreciação de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do militar JOSÉ MOACIR DO AMARAL, no posto de 3º SARGENTO do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina - CBM.

A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4050/2018 (fls. 27-30), em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão da transferência para a reserva e o valor atribuído a título de proventos foi devidamente examinado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/1517/2018 (fl. 31), onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 34, II, e art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar JOSÉ MOACIR DO AMARAL, do Corpo de Bombeiros Militar, no posto de 3º SARGENTO, matrícula nº 914827-2-01, CPF nº 585.038.119-87, consubstanciado no Ato 543/CBMSC/2016, de 08/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00842991

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Nivaldo de Souza Nascimento

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 608/2018

Tratam os autos de Transferência para Reserva Remunerada de Nivaldo de Souza Nascimento, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP 3193/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/1337/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar NIVALDO DE SOUZA NASCIMENTO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 919754-0, CPF nº 678.878.219-91, consubstanciado no Ato 1435/2017, de 07/12/2017, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Agosto 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias

Processo n.: @PPA 17/00704416

Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial de Matilde Maria de Souza

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 580/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a Matilde Maria de Souza, em decorrência do óbito do servidor João Horacio Madeira, inativado no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 240878-3-01, CPF nº 179.183.679-87, consubstanciado no Ato nº 2061/IPREV, de 12/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 53/2018

Data da sessão n.: 13/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PPA 17/00817709

Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial de Nilsa Junkes Dutra

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 581/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a Nilsa Junkes Dutra, em decorrência do óbito do servidor Orlando Dutra, inativado no cargo de Artífice II, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 241367-1-01, CPF nº 154.918.119-04, consubstanciado no Ato nº 3683/IPREV, de 23/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 53/2018

Data da sessão n.: 13/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 16/00316805

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Cleverson Oliveira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Simone Grillo Flach Muller

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 717/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de SIMONE GRILLO FLACH MULLER, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária - regra de transição - (art. 3º EC 47/05), com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

A aposentadoria foi concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC e submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP – 3506/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/1379/2018, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SIMONE GRILLO FLACH MULLER, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR, nível ANM-09/J, matrícula nº 1956, CPF nº 507.375.119-15, consubstanciado no Ato nº 536/TJSC/2016, de 26/04/2016

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 17/00064506

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Christiane Mogk de Faria

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 609/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de Christiane Mogk de Faria, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei complementar n. 202/2000 e no art. º, inciso IV, do Regimento Interno – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-3593/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/1352/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CHRISTIANE MOGK DE FARIA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B4II, H, matrícula nº 098477, CPF nº 646.857.139-15, consubstanciado no Ato nº 5577/2016, de 21/11/2016, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Agosto 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00095487

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão a Rosalino Korc e Amabile Kork

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 666/2018

Tratam os autos de Pensão a Rosalino Korc e Amabile Kork., submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3114/2018 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1364/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Rosalino Korc e Amabile Kork, em decorrência do óbito de SUELI CARVALHO KORC, servidora ativa, no cargo de Agente Administrativo, da Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB, matrícula nº 105, CPF nº 619.098.829-68, consubstanciado no Ato nº 5638/2016, de 08/12/2016, com vigência a partir de 28/11/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Florianópolis, 29 de agosto de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

Canoinhas

PROCESSO Nº:@APE 17/00505642

UNIDADE GESTORA:Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL:Morgana Dirschnabel Lessak

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Canoinhas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rose Cristina Beluk

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 602/2018

Tratam os autos de Ato de Aposentadoria de Rose Cristina Beluk, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP 2955/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1312/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSE CRISTINA BELUK, da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 478, CPF nº 528.442.939-72, consubstanciado no Ato nº 397/2017, de 25/04/2017, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Agosto 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Capivari de Baixo

PROCESSO Nº:@REP 18/00700617

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

RESPONSÁVEL:Nivaldo de Sousa

INTERESSADOS:Gustavo Henrique Serpa

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 02/2018, para revisão do plano municipal de saneamento básico, abastecimento de água e esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos, drenagem e viabilidade técnica dos respectivos sistemas.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 742/2018

Tratam os autos de representação interposta em data de 23 de agosto de 2018 pelo Sr. **Gustavo Henrique Serpa**, advogado, CPF n. 018.023.429-31, Registro de Identidade nº 26789825, comunicando supostas irregularidades no edital da **Tomada de Preços n. 02/2018/PMCB**, Processo Administrativo n. 60/2018 PMCB, da Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo.

O objeto da licitação referida é a "contratação de empresa de engenharia para revisão do plano municipal de saneamento básico de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, plano municipal de saneamento básico de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas; elaboração do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeiro dos respectivos sistemas de saneamento básico do município de Capivari de Baixo/SC", com valor máximo previsto de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), do tipo técnica e preço.

A abertura da licitação ocorreu às 09:15 h do dia 24 de agosto de 2018, conforme previsão contida no edital licitatório, sendo que o processo foi encaminhado para exame pela DLC às 17:25 h daquele dia.

Os autos foram encaminhados à **Diretoria de Controle de Licitações (DLC)** que por meio do **Relatório nº 529/2018** (fls.77-87) sugere que a representação seja conhecida, e **determinado cautelarmente a imediata sustação da licitação na fase em que se encontra**, com base no art. 114-A do Regimento Interno, em vista das irregularidades noticiadas na representação, bem como a efetivação de audiência do Sr. Nivaldo de Souza, Prefeito Municipal de Capivari de Baixo para que apresente suas alegações de defesa e encaminhe os documentos atinentes ao andamento do processo licitatório.

Dispensada a manifestação ministerial, em vista da medida cautelar requerida pela empresa representante, os autos vieram para exame deste Relator.

Considerando a previsão contida no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, e no art. 65 c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos, vez que a representação está escrita em linguagem clara, versa sobre matéria de competência desta Corte de Contas, está acompanhada de indícios de prova e contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, entendo que a mesma deve ser conhecida.

Com relação às questões de mérito a DLC aponta que o Representante questiona três aspectos do edital licitatório, que a seu ver caracterizam o caráter restritivo do certame:

restrição na apresentação de atestado técnico nos critérios de classificação das propostas técnicas;

Inadequação dos critérios de avaliação e classificação das propostas;

Exigência indevida de certidão negativa de débitos do município de Capivari de Baixo.

Assim é que no entender da DLC os itens 1.1, 1.2, 2.1.1 e 2.1.2 da tabela de critérios de pontuação da proposta técnica, constante do item 9 do Anexo II do Edital da Tomada de Preços n. 02/2018/PMCB, por estabelecerem critérios de classificação inadequados ao objeto licitado,

tendem a frustrar o caráter competitivo da licitação, em desacordo com o art. 46, §1º, inciso I e § 2º, c/c art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/93.

Da mesma forma, a Instrução considera indevidos os critérios de avaliação e classificação das propostas estabelecidos pelos itens 10 e 11 do Termo de Referência, que tratam do julgamento da proposta comercial e da proposta final, vez que a fórmula matemática adotada tende a privilegiar demasiadamente a nota técnica, em detrimento do valor da proposta, prejudicando o caráter competitivo da competição, em desacordo com o art. 46, §1º, inciso I e § 2º, c/c art. 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/93. E mesmo sendo a licitação do tipo técnica e preço, a forma estabelecida pode representar prejuízo aos cofres do Município, conforme bem demonstrado no relatório técnico.

A DLC entende também, ser indevida a exigência contida no item 8.1.3 do edital em exame, relativa à apresentação da certidão negativa de débitos com o Município de Capivari de Baixo, tendo em vista que contraria o disposto no art. 29, inciso III, da lei de licitações.

Além disso, ressalto que as razões apresentadas pela Unidade Gestora na resposta concedida à impugnação efetivada pela empresa Premier Engenharia, representada pelo Sr. Gustavo Henrique Serpa, não tem o condão de justificar as exigências efetivadas pelo edital e questionadas nos presentes autos.

Destaco que em data de 30 de agosto de 2018, quando o processo já estava em meu gabinete, o Representante protocolou o documento nº 28277/2018 (fls. 89/92), o qual foi anexado aos autos por determinação deste Relator.

A documentação encaminhada contém a ata de recebimento e abertura de documentação nº 130/2018 (fls.90/91), relativa à TP nº 02/2018, e as ponderações do Representante de que foram credenciadas as propostas de apenas duas empresas, o que em seu entender reforça a possibilidade de que as regras estabelecidas pelo edital e questionadas na presente representação, restringem e/ou direcionam o certame, com tendência a frustrar seu caráter competitivo.

Assim, após efetivar o exame das questões trazidas à discussão na presente representação, levando em conta as razões detalhadas pela Instrução em seu relatório, acompanho o entendimento exarado pela DLC no sentido de que as exigências contidas no edital contrariam as regras previstas na lei de licitações, e podem frustrar o caráter competitivo do certame licitatório.

Passo ao exame da concessão da sustação cautelar pleiteada.

Com relação à conclusão exarada pela DLC, para que seja determinada a sustação cautelar da licitação, inicialmente, consigno que se faz necessária a concomitância da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem os quais se torna inviável o deferimento da medida de urgência postulada.

No mesmo norte, o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal (RI) impõe os requisitos necessários para o deferimento de medida de caráter cautelar:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Para o específico caso em análise, por entender que estão caracterizados nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tendo em vista a abertura da licitação e que as irregularidades suscitadas podem configurar indevida restrição ao caráter competitivo da licitação, me amparo na bem elaborada análise constante do Relatório Técnico da Instrução para determinar, preventivamente, a sustação cautelar do processamento da Tomada de Preços nº 02/2018, da Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo.

Quanto à audiência sugerida, determino a sua realização nos moldes propostos pela DLC.

Nesse sentido, após a abertura do contraditório e ampla defesa ao Responsável, onde lhe será oportunizado a remessa de justificativas e documentos, caberá a este Relator auferir a necessidade de manutenção ou revogação da sustação cautelar do certame.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação interposta pelo Sr. Gustavo Henrique Serpa contra supostas irregularidades concernentes ao **Edital da Tomada de Preços n. 02/2018/PMCB**, lançado pela Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo/SC, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/93, artigo 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

2. Deferir o pedido cautelar e determinar ao Sr. Nivaldo de Souza, Prefeito Municipal de Capivari de Baixo, com base no art. 114-A do Regimento Interno, **a imediata sustação do Edital da Tomada de Preços n. 02/2018/PMCB, na fase em que se encontra**, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Restrição de repetição de atestados para os itens 1.1, 1.2, 2.1.1 e 2.1.2 na tabela de critérios de pontuação da proposta técnica, constante do item 9 do Anexo II do Edital da Tomada de Preços n. 02/2018/PMCB, estabelecendo critério de classificação inadequado ao objeto licitado, o que frustra o caráter competitivo da licitação, em desacordo com o art. 46, §1º, inciso I e §2º, c/c art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório nº 529/2018);

2.2. Inadequação dos critérios de avaliação e classificação das propostas, pela adoção de fórmula matemática que privilegia demasiadamente a nota técnica, em detrimento do valor da proposta, prejudicando o caráter competitivo da competição, em desacordo com o art. 46, §1º, inciso I e §2º, c/c art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/93, (item 2.2.2 do Relatório nº 529/2018);

2.3. Exigência indevida de certidão negativa de débitos do município de Capivari de Baixo, em afronta ao artigo 29, inciso III da Lei Federal n. 8.666/93, (item 2.2.3 do Relatório nº 529/2018).

3. Determinar a audiência do Sr. Nivaldo de Souza, CPF n. 377.691.629-04, Prefeito Municipal de Capivari de Baixo, para, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) e com o art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresente alegações de defesa, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, tendo em vista as irregularidades apontadas no item 2 (subitens 2.1 a 2.3) da presente Decisão Singular, irregularidades estas, ensejadoras de aplicação de multa, bem como, encaminhe os documentos produzidos após a abertura do certame licitatório.

4. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:

4.1. Proceda à ciência da presente Decisão ao responsável, a empresa representante e aos procuradores constituídos nos autos, remetendo-lhes cópia do Relatório n. DLC-529/2018;

4.2. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

4.3. Publique prioritariamente a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.4. Cumpridas as providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para, após o atendimento da Audiência, proceder a instrução prioritária.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL
CONSELHEIRO RELATOR

Chapecó

Processo n.: @REP 17/00534588

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 219/2017, para locação de estandes básicos e especiais, lonas piramidais e passadeiras, com material e mão-de-obra, durante a realização da Efapi 2017

Interessados: Marcio Ernani Sander e Rita de Cássia Vieira Borges (Front Estruturas EIRELI – EPP)

Responsável: Luciano José Buligon

Procurador: Alexandre Hideyo Tursi Matsutacke

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 383/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Front Estruturas EIRELI, e considerar irregular o Edital da Tomada de Preços nº 219/2017, da Prefeitura Municipal de Chapecó, para locação de estandes básicos e especiais, lonas piramidais e passadeiras, com material e mão-de-obra, durante a realização da Efapi 2017, no valor estimado de R\$ 300.000,00, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em face da seguinte irregularidade:

1.1. Limitação em 03 (três) atestados para a comprovação de qualificação técnica, prevista na alínea 'b' do item 5.4.3 do Edital da Tomada de Preços nº 219/2017, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como no art. 30, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93 (item 2.2.2.3 do **Relatório DLC n. 309/2017**).

2. Aplicar **multa de R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) ao **Sr. Márcio Ernani Sander** - Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo, CPF n. 633.060.429-00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), em face da irregularidade descrita no item 1.1, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovação ao Tribunal de Contas do **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial.

3. Dar ciência desta Decisão ao Representante, ao procurador constituído nos autos e ao Representado.

4. Arquivar os presentes autos.

Ata n.: 53/2018

Data da sessão n.: 13/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Concórdia

PROCESSO Nº: @APE 17/00357430

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL: Lenir Genilse Molossi Comin

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salin Urbano dos Santos

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 614/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de SALIN URBANO DOS SANTOS submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3481/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1455/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SALIN URBANO DOS SANTOS, servidor da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Servente Braçal, nível 2-40-GBC1, matrícula nº 96539-00, CPF nº 246.690.400-49, consubstanciado no Ato nº 30/2017, de 20/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de agosto de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Criciúma

PROCESSO Nº:@APE 16/00439052

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Márcio Búrgio

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Abgail Vargas de Souza

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 595/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ABGAIL VARGAS DE SOUZA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 2812/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1384/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Abgail Vargas de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível A-00, matrícula nº 50.701, CPF nº 527.826.549-34, consubstanciado no Decreto nº 158/2016, de 10/02/2016, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de agosto de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Curitibanos

PROCESSO Nº:@APE 17/00595021

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL:Marisa Lemos Guetten Maciel

INTERESSADOS:_ERRO@[NOMEINTERESSADOPROCESSO]

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Anadir da Silva

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 635/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de Anadir da Silva, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-3289/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1429/2018**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANADIR DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Curitibanos, ocupante do cargo de GARI, nível A 05, matrícula nº 225615, CPF nº 694.173.009-97, consubstanciado no Ato nº 810/2017, de 10/07/2017, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Agosto 2018.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00700429

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

RESPONSÁVEL:Jose Antonio Guidi

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Curitibanos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Resoni Teresinha Ribeiro Germiniani

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 637/2018

Tratam os autos de Registro de ato de Aposentadoria de Resoni Teresinha Ribeiro Germiniani, fundamentada na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exames, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP – 3344/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1426/2018**, acompanha os termos do Relatório de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerado o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face de sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Resoni Teresinha Ribeiro Germiniani, servidora da Prefeitura Municipal de Curitiba, ocupante do cargo de SERVENTE/MERENDEIRA, nível A 03, matrícula nº 260554, CPF nº 514.292.259-04, consubstanciado no Ato nº 971/2017, de 22/08/2017, de Transferência para a Reserva Remunerada .

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Agosto 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Florianópolis

Processo n.: @APE 16/00402302

Assunto: Ato de Aposentadoria de Edna Vieira Costa

Responsável: Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 582/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Ausência da remessa do processo administrativo de reenquadramento da servidora, o qual passou da classe 10, nível 20, para classe analista, nível II, referência P, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 503/2014.

1.2. Ausência da remessa de demonstrativo de cálculo da verba "vencimento", referente à classe analista, nível II, referência P, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 503/2014.

1.3. Ausência de demonstrativo de cálculo das verbas "Diferença de Enquadramento - LC 503/2014 e "Diferença de Enquadramento - LC 503/2014 - incid", contrariando o anexo I, item II - 12, da Instrução Normativa n. TC 11/2011.

1.4. Incorporação de gratificação pelo exercício de atividades especiais à aposentadoria (art. 80 da LC 063/2003), ausentes os atos administrativos relativos à convocação para o exercício das atividades, em desatendimento ao princípio da legalidade inserido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 53/2018

Data da sessão n.: 13/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 16/00443408

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliana Maria de Almeida

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 708/2018

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do Ato de Aposentadoria de Eliana Maria de Almeida, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal refere-se à concessão de aposentadoria voluntária, regra de transição, fundado no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

O responsável pela concessão do ato foi o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF, que é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP 1219/2019, sugerindo por ordenar o registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/662/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliana Maria de Almeida, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Farmacêutico, Classe Analista, Nível II, Referência S, matrícula nº 07154-4, CPF nº 495.004.909-78, consubstanciado no Ato nº 0176/2016, de 29/06/2016.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Indaial

PROCESSO Nº:@APE 16/00255164

UNIDADE GESTORA:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Iracema Berkembrock da Cruz

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 716/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de Iracema Berkembrock da Cruz, do quadro de pessoal do Município de Indaial.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

No Relatório DAP-2704/2018, a área técnica refere o Relatório de Instrução n. 201/2017 ensejou a determinação de audiência do responsável acerca de irregularidades constatadas. Considerando que a unidade gestora não se manifestou, foi sugerida a fixação de prazo, nos termos do Relatório 3956/2017. Situação que deu origem à Decisão Preliminar n. 195/2018, de 09/04/2018.

Ato contínuo, a Unidade Gestora juntou documentos e esclarecimentos com referência à data de aposentadoria da servidora.

A Diretoria de Controle também ora destaca que as parcelas dos proventos estão corretas. Desse modo, sugere o registro do ato, porquanto os documentos demonstram o direito e a regularidade à concessão da aposentadoria.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/DRR/1086/2018, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Iracema Berkembrock da Cruz, servidora da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula nº 27316-00, CPF nº 007.243.969-69, consubstanciado na Portaria nº 4/12, de 13/02/2012, com vigência a partir de 01/01/2012, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 17/00013421

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Juvenal da Silva

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 613/2018

Tratam os autos de Ato de Aposentadoria JOAO JUVENAL DA SILVA MARCARINI submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3852/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/1435/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica. Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOAO JUVENAL DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de CONDUTOR DE VEICULO AUTOMOTOR, matrícula nº 18.429, CPF nº 154.453.999-15, consubstanciado no Ato nº 27.861, de 04/11/2016, em face da sua regularidade.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de agosto de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Laguna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 504/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LAGUNA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 64.868.966,49 a arrecadação foi de R\$ 58.884.751,30, o que representou 90,77% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 31/08/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Rio Negrinho

Processo n.: @APE 17/00304663

Assunto: Ato de Aposentadoria de Theofilo Niespodzinski Filho

Responsável: Gilson Jose Reckziegel

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 579/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria do servidor Theofilo Niespodzinski Filho, consubstanciado na Portaria nº 1.632/2017, revogada pela Portaria nº 04/2018, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO.
3. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 53/2018

Data da sessão n.: 13/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 17/00794733

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL:Julio Cesar Ronconi

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jucimar Terezinha do Prado

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 640/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JUCIMAR TEREZINHA DO PRADO, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP – 4270/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/DRR/1610/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JUCIMAR TEREZINHA DO PRADO, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de PROFESSOR I, nível 03-X, matrícula nº 642, CPF nº 629.435.619-91, consubstanciado no Ato nº 22684, de 27/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Agosto de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00124410

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL:Edgar Anton

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Lucyana Medeiros Simoes de Almeida e Mariana Medeiros Simões de Almeida

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 715/2018

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão por morte concedida à Lucyana Medeiros Simoes de Almeida e Mariana Medeiros Simões de Almeida, em decorrência do óbito de Sandro Simões de Almeida, servidor ativo do Município de Rio Negrinho, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-2720/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, a análise do ato e dos documentos que o instruem, bem como os dados pessoais e funcionais, demonstra que a regularidade da concessão da pensão, acrescentando que "o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar".

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/1305/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a LUCYANA MEDEIROS SIMÕES DE ALMEIDA e MARIANA MEDEIROS SIMÕES DE ALMEIDA, em decorrência do óbito de SANDRO SIMÕES DE ALMEIDA, servidor Ativo, no cargo de Médico, da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, matrícula nº 7157, CPF nº 040.711.879-99, consubstanciado no Ato nº 22.009, de 31/01/2017, com vigência a partir de 15/01/2017.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

Santo Amaro da Imperatriz

PROCESSO Nº:@REP 18/00094431

UNIDADE GESTORA:Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

RESPONSÁVEL:Nilto Lehmkuhl

INTERESSADOS:Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, José Valério Schurhaus, Júlio Jacob Broering Neto, Ricardo Lauro da Costa, Ricardo Passig Turnes, Simone dos Santos

ASSUNTO: Irregularidades concernentes à criação/provimento de cargos em comissão.

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 648/2018

Tratam os autos de exame de Representação interposta pelos Srs. Júlio Jacob Broering Neto, Ricardo Lauro da Costa e Ricardo Passig Turnes, Vereadores da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz (fls. 02-22). Veio acompanhada dos documentos de fls. 23-65.

Os representantes relataram supostas irregularidades na criação/provimento de cargos em comissão por lei municipal para o desempenho de atividades jurídicas junto à Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, em possível afronta aos termos do art. 37, *caput*, e incisos II e V da Constituição Federal.

Sustentou a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, e requereu a concessão de medida cautelar para declarar a inaplicabilidade da Lei Complementar (municipal) nº 189/2017 em relação ao provimento e funções dos cargos em comissão de assessoria jurídica, além de propugnar pela realização de auditoria *in loco* na Câmara Municipal a fim de verificar a legalidade dos atos administrativos de provimento dos cargos em comissão, bem como controle de frequência, remuneração e controle interno, nos exercícios de 2009 a 2017.

O corpo instrutivo exarou o Relatório nº DAP - 0722/2018 e sugeriu, em preliminar, o indeferimento do pedido cautelar, bem como o conhecimento da Representação e a audiência dos responsáveis, nos seguintes termos (fls. 66-78):

Ante o exposto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere ao Exmo. Sr. Relator:

4.1. Em preliminar:

4.1.1. Indeferir a medida cautelar pleiteada pelos Representantes, tendo em vista não estarem configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (*periculum in mora*), nos termos do § 9º do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-136/2016 (item 3.2 deste relatório);

4.1.2. Conhecer da Representação formulada pelos Srs. Júlio Jacob Broering Neto, Ricardo Lauro da Costa e Ricardo Passig Turnes, Vereadores da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, no que tange à irregularidade no exercício exclusivo das atividades técnicas e permanentes da área jurídica, incluindo aquelas atinentes à representação da unidade gestora, por servidores comissionados da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, de acordo com a legislação acima exposta e com a documentação acostada às fls. 56 a 65, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, e incisos II a V, e arts. 131 e 132 da Constituição Federal e Prejulgado nº 1911 desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 100 a 102 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015, **fixando o prazo de 05 (cinco) dias para que os representantes juntem cópia de documento com foto para saneamento do processo, sob pena de extinção do feito;**

4.2. No mérito, determinar à Secretaria Geral - SEG/DICM que promova **Audiência**, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Sr. **NILTO LEHMKUHL, Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz de 1º/01 a 31/01/2017** e **Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz desde 1º/01/2018 (CPF nº 739.809.949-53)**; do Sr. **ADAILTON MACHADO, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz de 1º/01 a 31/01/2017 e Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz desde 1º/01/2018 (CPF nº 015.586.229-42)**; do Sr. **JOSÉ VALÉRIO SCHÜRHAUS, 1º Secretário da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz desde 1º/01/2017 (CPF nº 341.703.759-04)** e; da Sra. **SIMONE DOS SANTOS, 2ª Secretária da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz desde 1º/01/2017 (CPF nº 341.703.759-04)**, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, a respeito da irregularidade constante do item 4.1.2 desta Conclusão, conforme segue:

4.2.1. Manutenção de dois servidores comissionados nos cargos de Assessor Jurídico Administrativo e Assessor Jurídico Parlamentar, tendo em vista o exercício exclusivo das atividades técnicas e permanentes da área jurídica, incluindo aquelas atinentes à representação da unidade gestora, por servidores ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, de acordo com a legislação acima exposta e com a documentação acostada às fls. 56 a 65 e em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, e incisos II a V, e arts. 131 e 132 da Constituição Federal e Prejulgado nº 1911 desta Corte de Contas

4.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos. (grifos do original)

Por meio da Decisão Singular nº COE/GSS 87/2018, indeferi o pedido cautelar e, antes de avaliar a admissibilidade da Representação, determinei a realização de diligência aos representantes para apresentação de documentos oficiais com foto, visando apurar o requisito relativo à legitimidade, exigência contida no inciso I do §1º do art. 96 do Regimento Interno, aplicável à Representação por força do parágrafo único do art. 102 do mesmo regimento. Os responsáveis apresentaram os documentos pertinentes nas fls. 108-112.

Por meio da Informação nº DAP – 3782/2018, o corpo instrutivo encaminhou o processo a este Relator para avaliar a admissibilidade da Representação.

É o relatório. Passo a decidir.

Apreciei o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e constatei que estão de acordo com o preconizado no art. 66 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 1º, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001).

Com efeito, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação dos representantes e indícios de prova de possíveis irregularidades. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas a esta Corte pela Constituição Estadual.

De fato, há a necessidade de investigação por parte desta Corte de Contas, haja a vista a possibilidade de vedação da conduta, sendo necessária a realização de audiência dos responsáveis. Todavia, quanto à definição destes, deve ser circunscrita aos Presidentes indicados pela área técnica, eis que inexistem por ora elementos que indiquem a responsabilidade para além da figura dos ordenadores primários.

Assim, acompanho a sugestão do corpo instrutivo, e DECIDO por:

1 – Conhecer da Representação ora ofertada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica desta Casa e art. 1º, inciso XVI, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

2 – Determinar a audiência do Sr. **Nilto Lehmkuhl**, Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz de 01.01.2017 a 31.01.2017, CPF nº 739.809.949-53; do Sr. **Adailton Machado**, Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz desde 01.01.2018, CPF nº 015.586.229-42, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentarem justificativas acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

2.1 – Manutenção de dois servidores comissionados nos cargos de Assessor Jurídico Administrativo e Assessor Jurídico Parlamentar, tendo em vista o exercício exclusivo das atividades técnicas e permanentes da área jurídica, incluindo aquelas atinentes à representação da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, conforme prevê a Lei Complementar (municipal) nº 52/2009, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, e incisos II a V, e arts. 131 e 132 da Constituição Federal e Prejulgado 1911 desta Corte de Contas (item 4.2.1 do Relatório nº DAP – 0722/2018);

3 – Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências que se fizerem necessárias junto à Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, inclusive inspeções e auditorias, com vistas à apuração dos fatos apontados neste processo.

4 – Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do despacho aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos.

5 – Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório nº DAP – 0722/2018 aos representantes.

Gabinete, em 31 de Agosto de 2018.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@APE 17/00237532

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Magno Bollmann

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edeltraut Ilg

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 639/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Edeltraut Ilg, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP – 2860/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/DRR/1611/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Edeltraut Ilg, servidor(a) do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR ANOS INICIAIS, nível II/Grupo Ocupacional Ensino Fundamental - Anos Iniciais/Classe J, matrícula nº 1710, CPF nº 548.148.559-15, consubstanciado no Ato nº 0541/2017, de 20/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Agosto de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São José

PROCESSO Nº: @REP 17/00105890

UNIDADE GESTORA: Fundação Educacional de São José - FUNDESJ

RESPONSÁVEL: Jaqueline Aparecida Martins Zarbato Schmitt

INTERESSADOS: Diogo Roberto Ringenberg, Fundação Educacional de São José - FUNDESJ

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017/FUNDESJ, para seleção e contratação de 13 (treze) professores substitutos destinados ao Centro Universitário Municipal.

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 650/2018

Tratam os autos de Representação (fls. 02-56) ofertada pelo Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, Diogo Roberto Ringenberg, insurgindo-se contra o Edital nº001/2017/FUNDESJ de Processo Seletivo Simplificado, da Fundação Educacional de São José (FUNDESJ), alegando possíveis irregularidades concernentes à limitação da inscrição e interposição de recursos pessoalmente e em ínfimo prazo, ausência de previsão de isenção da taxa de inscrição para hipossuficientes e publicação do edital apenas no último dia de inscrição.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório Técnico nº 056/2017 (fls. 58-65), sugeriu:

3.1. Em Preliminar, e com fundamento no Poder Geral de Cautela, nos termos do artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **deferir a medida cautelar para suspensão da convocação dos aprovados no Processo Seletivo Simplificado** regido pelo edital nº 001/2017/FUNDESJ para a contratação professores substitutos por tempo determinado, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno, por não observar os princípios da publicidade e razoabilidade, ressaltando, entretanto, a possibilidade de a Fundação Educacional de São José – Fundesj **a)** anular o citado edital, **b)** realizar novo processo seletivo, observando em especial os princípios da publicidade e razoabilidade, oferecendo, no mínimo, o prazo de 10 (dez) dias para inscrições, bem como seja dada a publicidade previamente ao período de inscrição, com ampla divulgação:

3.2. Determinar AUDIÊNCIA, nos termos do art. 29, § 1º, c/c com o art. 35 da Lei Complementar nº 202/00, da responsável, Sra. **Jaqueline Aparecida Martins Zarbato Schmitt** - Reitor desde 1º/01/2013, CPF 016.425.869-86, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta**, a respeito da irregularidade constante do presente relatório, conforme segue:

3.2.1. Inscrição e Recurso no Processo Seletivo Simplificado regido pelo edital nº 001/2017/FUNDESJ em **prazo exíguo**; em dissonância do Prejulgado TC n. 1927;

3.2.2. Publicação do edital nº 001/2017/FUNDESJ no último dia de inscrição no **Processo Seletivo**, em afronta ao princípio da publicidade, inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Entendi que a emissão de juízo sobre pedido cautelar necessitaria da vinda aos autos de elementos que permitissem verificar as consequências decorrentes do processo seletivo, notadamente a) qual o estágio atual do Processo Seletivo Simplificado realizado por meio do edital nº 001/2017/FUNDESJ; b) se foram realizadas contratações de professores substitutos por tempo determinado por meio do edital nº 001/2017/FUNDESJ, e, caso afirmativo, os respectivos contratos, e, por fim, c) qual era o Calendário Escolar do 1º Semestre de 2017 da FUNDESJ, principalmente no que tange ao seu início.

Diante disso, determinei a realização de diligência junto à Unidade Gestora, para a vinda das informações necessárias para a elucidação dos pontos expostos (fls. 66-67).

A DAP, por meio do Relatório nº 169/2017, procedeu à realização de diligências, as quais restaram infrutíferas (fl. 78).

Diante disso, exarou o Relatório nº DAP 3519/2018, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Diogo Roberto Ringenberg, Procurador do Ministério Público de Contas, no tocante às supostas irregularidades na realização de processo seletivo simplificado para contratação de Professores Substitutos, deflagrado por meio do Edital n. 001/2017/FUNDESJ, da Fundação Educacional São José-FUNDESJ, em possível dissonância aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, caput e inciso I, da Constituição Federal, bem como ao Prejulgado 1927, desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 100 a 102 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015;

3.2. Em preliminar, indeferir o pedido cautelar pleiteado pelo Representante, tendo em vista a perda de objeto da medida, nos termos do § 9º do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

3.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal- DAP que inclua na Programação em curso de Fiscalização deste Tribunal de Contas (abril/2018- março/2019), verificação *in loco* na Fundação Educacional São José-FUNDESJ, acerca das possíveis irregularidades ocorridas no processo seletivo simplificado deflagrado por meio do Edital n. 001/2017/FUNDESJ.

Vieram os autos conclusos a este Relator.

Em seguida, determinei a juntada aos autos de manifestação do FUNDESJ, que prestou justificativas e trouxe documentos acerca do edital em exame (fls. 97-197).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que o pedido cautelar para sustação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017/FUNDESJ está prejudicado, especialmente porque seu prazo de validade era de 1 (um) ano a contar da data da homologação do seu resultado, ocorrida em 24.02.2017, e o processo veio a este Gabinete para análise somente em 13.07.2018. Ademais, segundo a manifestação da Unidade Gestora, houve contratações de professores com base no edital, as quais findam em 31.12.2018.

Não obstante, impõe-se a análise dos pontos supostamente irregulares que norteiam a Representação, com o seu conhecimento, pois preenche os requisitos de admissibilidade contidos no art. 66 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 1º, inciso XVI, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001).

Por outro lado, quanto ao pleito da área técnica de verificação *in loco*, esclareço que a necessidade do ato deverá ser avaliada pela própria diretoria.

Diante disso, DECIDO por:

1 – Conhecer da Representação ora ofertada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica desta Casa e art. 1º, inciso XVI, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

2 – Considerar prejudicado o pedido cautelar, ante o encerramento do edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017/FUNDESJ, para seleção e contratação de 13 (treze) professores substitutos destinados ao Centro Universitário Municipal da Fundação Educacional de São José – FUNDESJ.

3 – Determinar à Diretoria de Controle dos Muni - DMU que adote quaisquer providências que se fizerem necessárias, inclusive com a realização de novas diligências, bem como, caso necessário, eventual auditoria e inspeção, objetivando apurar os fatos apontados como irregulares.

4 – Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos.

5 – Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório nº DAP - 3519/2018 ao representante.

Gabinete, em 31 de agosto de 2018.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Urubici

PROCESSO Nº: @PPA 16/00166498

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Urubici

RESPONSÁVEL: Fidelis Schappo

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Urubici

ASSUNTO: Ato de Pensão de Mateus Albino

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 654/2018

Tratam os autos de Pensão de Mateus Albino, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, submetido à apreciação deste Tribunal na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-3247/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1411/2018**, que acompanha os termos do Relatório Técnico e manifesta-se pelo registro do ato de pensão em análise.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a Mateus Albino, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de MATEUS ALBINO, em decorrência do óbito da servidora inativo, Emilia Lorenzetti Albino, da Prefeitura Municipal de Urubici, matrícula nº 239, CPF nº 035.081.179-28, consubstanciado no Ato 110/2016, de 01/04/2016, em face da sua regularidade.

Dar ciência da Decisão ao(à) Prefeitura Municipal de Urubici.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Agosto 2018.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

PORTARIA MPC Nº 48/2018

Institui o Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, V, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Estadual nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 107 a 111 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, bem como o teor da Lei Complementar Estadual nº 297/2005, com as alterações feitas pela Lei Complementar Estadual nº 497/2010 e pela Lei Complementar Estadual nº 618/2013; CONSIDERANDO o que dispõem o art. 130 da Constituição e o art. 102 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno vigente, aprovado pelo Decreto Estadual nº 6.422/91, foi editado sob a égide do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 31/1990, atualmente revogado;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade, e da independência funcional e administrativa, nos termos do art. 107, caput, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; e CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a organização administrativa deste Ministério Público, otimizando a estrutura disponível com vistas ao desempenho eficiente de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir o novo Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, apreciado pelo Conselho de Procuradores, de acordo com a Ata da Reunião de 17 de agosto de 2018.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 31 de agosto de 2018.

Aderson Flores
Procurador-Geral do
Ministério Público de Contas

REGIMENTO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUMÁRIO

Título I: Disposições Preliminares (artigos 1º e 2º)
Título II: Competência (artigo 3º)
Título III: Organização (artigo 4º)
Capítulo I: Procuradoria-Geral (artigos 5º a 10)
Seção I: Procurador-Geral
Subseção I: Provimento
Subseção II: Competência
Seção II: Procurador-Geral Adjunto
Capítulo II: Conselho Superior (artigos 11 a 14)
Capítulo III: Colégio de Procuradores (artigos 15 a 27)
Seção I: Procuradores
Subseção I: Provimento
Subseção II: Competência
Subseção III: Estatuto
Capítulo IV: Estrutura dos Gabinetes dos Procuradores (artigos 28 a 47)
Seção I: Gabinete do Procurador-Geral
Seção II: Gabinete do Procurador-Geral Adjunto
Seção III: Gabinetes dos Procuradores
Capítulo V: Órgãos de Administração (artigos 48 a 75)
Seção I: Diretoria-Geral de Administração e Planejamento
Subseção I: Gerência Administrativa e Financeira
Subseção II: Gerência de Recursos Humanos
Subseção III: Gerência de Informática
Seção II: Diretoria-Geral de Contas Públicas
Subseção I: Gerência de Distribuição de Processos
Subseção II: Gerência de Controle de Processos
Capítulo VI: Órgãos Auxiliares (artigos 76 a 91)
Seção I: Controle Interno
Seção II: Ouvidoria
Subseção I: Serviço de Informação ao Cidadão
Seção III: Comissão de Licitações
Seção IV: Assessoria de Comunicação
Capítulo VII: Servidores de Provimento Efetivo (artigos 92 a 98)
Título IV: Distribuição de Processos (artigos 99 e 100)
Título V: Disposições Finais e Transitórias (artigos 101 a 106)

Título I: Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Regimento Interno dispõe sobre a organização do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Fica instituída a denominação usual "Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina", diante da orientação nacionalmente disseminada por tais órgãos ministeriais dos demais Estados Federados e do Distrito Federal.

Art. 2º O Ministério Público de Contas é instituição essencial ao exercício das funções de fiscalização e controle externo do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Ministério Público de Contas os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e administrativa.

Título II: Competência

Art. 3º Compete ao Ministério Público de Contas, no exercício de sua função institucional:

- I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal de Contas as medidas de interesse da Justiça e da Administração;
- II - manifestar-se, obrigatoriamente, por escrito e depois de finalizada a instrução, em todos os processos relativos à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sob pena de nulidade insanável;
- III - comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, podendo manifestar-se, verbalmente ou por escrito, nos processos e procedimentos cuja tramitação se dê no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
- IV - instaurar procedimento de investigação preliminar, inquérito de contas, bem como outros procedimentos administrativos correlatos sobre matérias relativas às suas funções institucionais, utilizando, na sua condução, todos os meios necessários para a sua conclusão;
- V - formular representações e interpor recursos autorizados em lei;
- VI - expedir recomendações, visando à melhoria da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis;
- VII - encaminhar os títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências necessárias para o adimplemento da obrigação pecuniária, inclusive inscrição em Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial;
- VIII - verificar a efetiva atuação dos órgãos competentes com relação à adoção das providências dispostas no inciso anterior;
- IX - zelar pelo cumprimento das decisões e pela observância da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; e
- X - exercer as demais atribuições previstas em lei.

Título III: Organização

Art. 4º São Órgãos do Ministério Público de Contas:

I - Órgãos da Administração Superior do Ministério Público de Contas:

- a) Procuradoria-Geral (PG);
- b) Conselho Superior (CS);
- c) Colégio de Procuradores (CP).

II - Órgãos de Execução:

- a) Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;
- b) Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas;
- c) Procuradores do Ministério Público de Contas.

III - Órgãos de Administração:

a) Diretoria-Geral de Administração e Planejamento (DGAP):

- 1 - Gerência Administrativa e Financeira (GAF);
- 2 - Gerência de Recursos Humanos (GRH);
- 3 - Gerência de Informática (GEINFO).

b) Diretoria-Geral de Contas Públicas (DGCP):

- 1 - Gerência de Distribuição de Processos (GDP);
- 2 - Gerência de Controle de Processos (GCP).

IV - Órgãos Auxiliares:

- a) Controle Interno (COI);
- b) Ouvidoria (OUV):
- 1 - Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).
- c) Comissão de Licitações (COL);
- d) Assessoria de Comunicação (ASCOM).

Capítulo I: Procuradoria-Geral

Art. 5º A Procuradoria-Geral, Órgão da Administração Superior do Ministério Público de Contas, é chefiada e representada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Seção I: Procurador-Geral

Subseção I: Provimento

Art. 6º O cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas será provido por Procurador do Ministério Público de Contas efetivo e nomeado pelo Governador do Estado, sendo escolhido dentre os Procuradores em atividade, indicados em lista tríplice, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período, também precedida de lista tríplice, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro e tendo, no que lhe for cabível, iguais direitos, vantagens e prerrogativas.

§ 1º A lista tríplice será elaborada mediante eleição direta, em votação plurinomial, secreta e universal entre os membros do Ministério Público de Contas em atividade.

§ 2º Serão incluídos na lista tríplice, em ordem decrescente, os três membros mais votados, se houver. Em caso de empate será incluído, sucessivamente, o membro mais antigo na carreira ou o mais idoso.

§ 3º A eleição para formação da lista tríplice dar-se-á sempre com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato do Procurador-Geral, procedendo-se da mesma forma quando da sua renovação ou de nova eleição, conforme o caso.

§ 4º Organizada a lista tríplice, esta será remetida ao Governador do Estado, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 5º O Procurador-Geral, em suas ausências, impedimentos ou suspeições, será substituído pelo Procurador-Geral Adjunto, o qual, por sua vez, nas mesmas circunstâncias, será substituído pelo Procurador do Ministério Público de Contas mais antigo no cargo.

§ 6º No caso de vacância do cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas:

- I - assumirá, interinamente, o Procurador-Geral Adjunto, a quem incumbe convocar, imediatamente, eleição para formação de nova lista tríplice, nos termos dos parágrafos anteriores, a realizar-se dentro de 5 (cinco) dias úteis;
- II - o Procurador do Ministério Público de Contas nomeado exercerá o cargo no período restante, permitida uma única recondução;
- III - no caso de ocorrer a vacância do cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dentro dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, o Procurador-Geral Adjunto assumirá as funções até o final do período.

§ 7º As impugnações que, porventura, venham a ser propostas à escolha dos integrantes da lista tríplice ou à aptidão legal para ser votado serão decididas pelo Colégio de Procuradores, pela maioria dos seus membros.

Subseção II: Competência

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas:

- I - exercer a chefia do Ministério Público de Contas, representando-o judicial e extrajudicialmente;
- II - integrar, como membro nato, presidir e convocar o Colégio de Procuradores;
- III - encaminhar ao Governador do Estado a lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;
- IV - dispor sobre a organização e o funcionamento interno das atividades administrativas do Ministério Público de Contas e praticar atos relativos à execução orçamentária do Órgão;
- V - expedir e fazer publicar os atos da administração interna do Ministério Público de Contas, assim como as resoluções e demais atos aprovados pelo Colégio de Procuradores;
- VI - comparecer obrigatoriamente às sessões do Tribunal Pleno, por si ou seu substituto legal;
- VII - organizar a escala de representação do Ministério Público de Contas nas sessões das Câmaras e, se for o caso, do Tribunal Pleno, mediante portaria publicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- VIII - determinar, após deliberação do Colégio de Procuradores, a abertura de concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público de Contas;
- IX - tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público de Contas, em sessão solene do Colégio de Procuradores;
- X - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, e editar atos de remoção, permuta, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;
- XI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório dos servidores do Ministério Público de Contas, expedindo, quando for o caso, a respectiva exoneração;
- XII - conceder férias e licenças ou qualquer outro tipo de afastamento aos membros e aos servidores do Ministério Público de Contas;
- XIII - implementar direitos ou vantagens remuneratórias aos membros e aos servidores do Ministério Público de Contas, de acordo com as alterações legais decorrentes do sistema remuneratório;
- XIV - editar atos de aposentadoria, demissão, exoneração, disponibilidade e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares;
- XV - nomear, em comissão, Procurador do Ministério Público de Contas efetivo para o cargo de Procurador-Geral Adjunto, dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a sua investidura no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;
- XVI - nomear servidores para que ocupem cargos em comissão nos gabinetes do Procurador-Geral Adjunto e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, segundo indicação dos respectivos titulares;
- XVII - exonerar servidores que ocupem cargos em comissão nos gabinetes do Procurador-Geral Adjunto e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, segundo requisição dos respectivos titulares;
- XVIII - determinar a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra servidores do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas e encaminhar informações para investigação de responsabilidade criminal, quando, em processo administrativo disciplinar, houver fortes indícios da existência de crime de ação pública;
- XIX - afastar o indiciado, durante o processo administrativo disciplinar, do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
- XX - decidir, em grau de recurso, os processos administrativos disciplinares contra servidores;
- XXI - decidir, em instância final, dúvidas, questões e recursos envolvendo matéria administrativa;
- XXII - aplicar as punições disciplinares de sua atribuição;
- XXIII - remeter, à Procuradoria-Geral do Estado e às Procuradorias dos Municípios ou órgãos de representação judicial, os acórdãos e decisões do Tribunal de Contas, com trânsito em julgado, para efeito de execução;
- XXIV - celebrar convênios, com quaisquer órgãos municipais, estaduais e federais, entidades privadas ou organizações sociais, para atendimento das necessidades do Ministério Público de Contas;
- XXV - apresentar ao Tribunal de Contas, no início de cada exercício, relatório das atividades do Ministério Público de Contas, propondo, quando considerar necessárias, medidas de ordem legislativa ou administrativa que visem à modernização dos seus mecanismos de atuação, ouvido, neste último caso, o Colégio de Procuradores;
- XXVI - fazer publicar, anualmente, até o dia trinta de janeiro, quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público de Contas;
- XXVII - exercer as demais atribuições inerentes ao cargo de Procurador-Geral previstas em lei, especialmente as dispostas no art. 108 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá delegar a servidor do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas, por ato formal publicado na imprensa oficial, a prática de atos de gestão administrativa, financeira, patrimonial e de pessoal, estes apenas em relação aos servidores e serviços auxiliares.

Seção II: Procurador-Geral Adjunto

Art. 8º O cargo de Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas será provido por Procurador do Ministério Público de Contas efetivo, após nomeação em comissão pelo Procurador-Geral dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes a sua investidura no cargo, na forma do art. 7º, inciso XV, deste Regimento Interno.

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto, após delegação do Procurador-Geral, o exercício das funções previstas no art. 7º deste Regimento Interno.

Art. 10. O Procurador-Geral Adjunto substituirá o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas nos casos e termos do art. 6º, §§ 5º e 6º, deste Regimento Interno.

Capítulo II: Conselho Superior

Art. 11. O Conselho Superior do Ministério Público de Contas é o órgão responsável pelas funções correccionais, fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros e servidores do Ministério Público de Contas.

§ 1º O órgão fiscalizador será organizado por ato normativo próprio submetido à deliberação do Colégio de Procuradores.

§ 2º Será designado, pelo Procurador do Ministério Público de Contas responsável pelo Conselho Superior, um Assessor Técnico, para auxiliar no desempenho das atividades do Conselho Superior, além de cumprir as atribuições descritas no art. 44 deste Regimento Interno.

Art. 12. Na data da posse do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, será realizada, pelo Colégio de Procuradores, a eleição para a escolha do Procurador responsável pelo Conselho Superior, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período, precedida de nova eleição.

Parágrafo único. O processo para a eleição do Procurador do Ministério Público de Contas responsável pelo Conselho Superior será regulamentado pelo Colégio de Procuradores.

Art. 13. O Conselho Superior será composto por 5 (cinco) Procuradores do Ministério Público de Contas, escolhidos mediante eleição a ser regulamentada pelo Colégio de Procuradores, quando o número de membros do Ministério Público de Contas suplantará a referida composição.

Art. 14. Compete ao Procurador do Ministério Público de Contas responsável pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas, em especial:

I - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Colégio de Procuradores, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

II - instaurar e presidir inquérito contra membro do Ministério Público de Contas e propor ao Colégio de Procuradores a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar;

III - instaurar inquérito e, quando for o caso, o respectivo processo administrativo disciplinar, contra servidor do Ministério Público de Contas, aplicando as medidas pertinentes ao caso concreto;

IV - nomear Procurador ou servidor para participar de comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurado contra servidor do Ministério Público de Contas;

V - dirigir e acompanhar o estágio probatório dos membros e servidores do Ministério Público de Contas;

VI - propor ao Procurador-Geral a exoneração de servidor do Ministério Público de Contas que não cumprir as condições do estágio probatório;

VII - propor ao Colégio de Procuradores a exoneração de membro do Ministério Público de Contas que não cumprir as condições do estágio probatório;

VIII - encaminhar ao Colégio de Procuradores e ao Procurador-Geral, os processos administrativos disciplinares cujas decisões lhes competem;

IX - apresentar ao Procurador-Geral, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, relatório com dados estatísticos sobre as atividades dos servidores e membros do Ministério Público de Contas e do Conselho Superior, relativas ao ano anterior.

Parágrafo único. Os diretores e membros do Ministério Público de Contas devem remeter ao Conselho Superior, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, relatório sobre suas atividades bem como dos servidores sob sua supervisão, relativas ao ano anterior.

Capítulo III: Colégio de Procuradores

Art. 15. Ao Colégio de Procuradores, composto por todos os Procuradores do Ministério Público de Contas em atividade, compete:

I - organizar e votar a composição da lista triplíce de que trata o art. 6º deste Regimento Interno, lista a qual, uma vez organizada, será enviada pelo Procurador-Geral ao Governador do Estado;

II - eleger o Procurador responsável pelo Conselho Superior e seus respectivos componentes, quando o número de membros do Ministério Público de Contas suplantará a atual composição, na forma do art. 13 deste Regimento Interno;

III - propor ao Procurador-Geral a criação de cargos e serviços auxiliares, assim como providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais do Ministério Público de Contas;

IV - propor ao Governador do Estado a destituição do Procurador-Geral, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - destituir o Procurador responsável pelo Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros e por representação do Procurador-Geral ou iniciativa da maioria de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

VI - recomendar ao Procurador responsável pelo Conselho Superior a instauração de processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas;

VII - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público de Contas;

b) condenatória em processo administrativo disciplinar de membro do Ministério Público de Contas;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

d) do Procurador-Geral que afete direta ou indiretamente os membros da carreira;

e) de afastamento temporário de Procurador do Ministério Público de Contas.

VIII - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira e designar os membros do Ministério Público de Contas que devem compor a Comissão de Concurso Público para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas e para os cargos do quadro de pessoal da Instituição;

IX - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público de Contas, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

X - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público de Contas para frequentar curso de especialização ou de pós-graduação, no País ou fora dele, por prazo superior a 15 (quinze) dias;

XI - deliberar, na forma do art. 103, sobre alterações deste Regimento Interno propostas por qualquer Procurador do Ministério Público de Contas, as quais serão efetivadas somente após a decisão de dois terços de seus membros em reuniões convocadas especificamente para essa finalidade;

XII - deliberar sobre qualquer matéria de interesse do Ministério Público de Contas que lhe seja proposta pelo Procurador-Geral;

XIII - conhecer e decidir sobre suspeições e impedimentos dos Procuradores do Ministério Público de Contas;

XIV - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, do membro do Ministério Público de Contas indiciado ou acusado em processo administrativo disciplinar, e o seu retorno;

XV - designar a composição da comissão de processo administrativo disciplinar em que o acusado seja membro do Ministério Público de Contas;

XVI - decidir processo administrativo disciplinar instaurado contra Procurador do Ministério Público de Contas;

XVII - decidir sobre aplicação de penalidade disciplinar aos membros do Ministério Público de Contas, quando proposta pelo Procurador-Geral;

XVIII - encaminhar informações para investigação de responsabilidade criminal, quando, em processo administrativo disciplinar, ficar comprovada a existência de indícios de crime de ação pública, mediante procedimentos definidos em ato normativo do Colégio de Procuradores;

XIX - propor a alteração na estrutura das atividades internas do Ministério Público de Contas, quando reclamadas pelo interesse público, e, ainda, modificações na sua organização;

XX - reunir-se, no mínimo, bimestralmente para a discussão de quaisquer assuntos que envolvam a Instituição;

XXI - reunir-se anualmente para deliberar acerca da criação de Comissões de Concursos, Temáticas e de Estudos; e

XXII - desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

§ 1º As decisões do Colégio de Procuradores serão motivadas e publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 2º Salvo determinação legal em contrário, o Colégio de Procuradores deliberará pela maioria de seus integrantes, presente a maioria absoluta, cabendo ao Procurador-Geral o voto de desempate ou de qualidade.

§ 3º As decisões referidas nos incisos IV, V e VI do presente dispositivo serão tomadas em votação secreta.

Seção I: Procuradores

Art. 16. O quadro da carreira do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina tem a seguinte composição:

I - 5 (cinco) cargos de Procurador do Ministério Público de Contas com as atribuições previstas em lei, dentre os quais:

- a) 1 (um) Procurador-Geral;
- b) 1 (um) Procurador-Geral Adjunto;
- c) 3 (três) Procuradores.

Parágrafo único. O Procurador do Ministério Público de Contas, quando nomeado para o cargo de Procurador-Geral ou de Procurador-Geral Adjunto, acumulará as funções para as quais foi eleito com as da Procuradoria de Contas em que atua.

Subseção I: Provimento

Art. 17. O ingresso no quadro de Procurador do Ministério Público de Contas far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina - em sua realização, observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 18. O edital, que deve ser aprovado pelo Colégio de Procuradores, estabelecerá os requisitos para a inscrição, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de prova e a pontuação mínima exigida, os títulos suscetíveis de apresentação e os critérios de sua valorização e, ainda, o dia e a hora de encerramento da inscrição, além de outros elementos vinculados ao concurso.

Art. 19. Caberá ao Procurador-Geral organizar e realizar o concurso público para provimento do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, bem como homologar o seu resultado.

Art. 20. O concurso será válido pelo prazo de dois anos, a contar da data de homologação, podendo ser prorrogado, por igual período, por deliberação do Procurador-Geral, ouvido o Colégio de Procuradores.

Art. 21. O prazo para a posse no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas é de 30 (trinta dias), contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por igual período, desde que mediante requerimento formulado antes do término do prazo inicial.

§ 1º O empossado prestará compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis, em sessão solene, perante o Colégio de Procuradores.

§ 2º O nomeado deverá apresentar no ato de sua posse declaração dos seus bens.

§ 3º Será lavrado, em livro próprio, o termo de posse do Procurador do Ministério Público de Contas, que será assinado pelo Procurador-Geral e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 4º O empossado terá o prazo de 15 (quinze) dias para entrar no exercício do cargo.

Art. 22. O empossado, durante os 2 (dois) primeiros anos de efetivo exercício no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, permanecerá submetido a estágio probatório.

§ 1º Nesse período será apurada a conveniência da permanência do Procurador na carreira, por meio da verificação dos seguintes aspectos:

I - conduta do membro do Ministério Público de Contas na sua vida pública e particular;

II - operosidade e dedicação no exercício do cargo;

III - presteza e segurança nas suas manifestações processuais; e

IV - eficiência no desempenho de suas funções;

§ 2º A avaliação dos referidos aspectos é de competência do Conselho Superior, cabendo ao Colégio de Procuradores a decisão sobre a exoneração do Procurador do Ministério Público de Contas que não cumprir tais requisitos ou o vitaliciamento daquele que exercer sua função em conformidade com as aludidas condições, no prazo de 2 (dois) anos contados do início do efetivo exercício do cargo.

§ 3º O procedimento relativo ao estágio probatório e ao vitaliciamento de membro do Ministério Público de Contas será organizado por ato normativo próprio do Conselho Superior, submetido à deliberação do Colégio de Procuradores.

Subseção II: Competência

Art. 23. Incumbe aos Procuradores do Ministério Público de Contas, dentre outras atribuições:

I - officiar nos feitos da competência institucional do Ministério Público de Contas, ressalvados aqueles privativos do Procurador-Geral, nos quais intervirão somente quando, por ele, houver delegação;

II - atuar junto às Câmaras do Tribunal de Contas e ao Tribunal Pleno, neste caso quando designado, cabendo-lhes exercer, na sua plenitude, as atribuições afetas ao Ministério Público de Contas;

III - participar, obrigatoriamente, das sessões da Câmara em que atuar e das sessões do Tribunal Pleno, em substituição legal ao Procurador-Geral ou por delegação;

IV - integrar o Colégio de Procuradores;

V - interpor recursos das decisões ou acórdãos proferidos nos processos em que tenham oficiado;

VI - exercer inspeção sobre os processos vinculados a sua área de atuação;

VII - solicitar aos órgãos competentes do Tribunal de Contas informações complementares ou elucidativas que entender convenientes nos processos sujeitos a sua intervenção;

VIII - requerer ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator qualquer providência que lhes pareça indispensável à instrução do processo;

IX - denunciar quaisquer atos ou fatos que protelem a sua manifestação nos feitos, limitem sua independência ou criem restrições a sua atuação;

X - expedir ofícios, notificações e requisições de documentos e informações no âmbito de suas atribuições, independentemente de tramitação inicial de processo ou de delegação do Procurador-Geral;

XI - instaurar procedimento de investigação preliminar, inquérito de contas, bem como outros procedimentos administrativos correlatos sobre matérias relativas às funções institucionais do Ministério Público de Contas, independentemente de tramitação inicial de processo ou de delegação do Procurador-Geral;

XII - produzir relatório anual de suas atividades, submetendo-o ao Conselho Superior, na forma do art. 14, parágrafo único, deste Regimento Interno; e

XIII - exercer quaisquer outras atribuições compatíveis com suas funções e com a natureza do cargo.

Subseção III: Estatuto

Art. 24. Além das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio, constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público de Contas, no exercício de suas funções ou em razão delas, dentre outras previstas em lei:

- I - receber o mesmo tratamento protocolar dispensado às autoridades do Tribunal de Contas;
- II - intervir nas sessões de julgamento em que atuar para sustentação oral, prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno;
- III - gozar de imunidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, na forma de sua independência funcional;
- IV - examinar, em qualquer instância, autos de processos administrativos ou judiciais, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;
- V - ter nova oitiva nos expedientes sujeitos a sua análise caso tenham sido juntados novos documentos, alegações ou instruções processuais;
- VI - requerer ao Relator, antes de emitir seu parecer, qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria, bem como informações complementares ou elucidativas que entender conveniente;
- VII - ter acesso a todos os documentos, registros ou dados, inclusive eletrônicos, relativos à atividade de controle externo do Tribunal de Contas ou daquele realizado pela administração pública;
- VIII - requisitar aos responsáveis pelos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas quaisquer documentos e informações necessários ao exercício de sua função institucional;
- IX - representar a outros órgãos ministeriais ou entidades responsáveis pela apuração ou adoção de medidas administrativas ou judiciais, encaminhando cópia das peças necessárias a este fim; e
- X - ter ciência das decisões judiciais definitivas ou liminares comunicadas ao Tribunal de Contas que interfiram no exame ou na execução das deliberações das Câmaras ou do Plenário, referentes aos feitos de sua atribuição.

Art. 25. Os membros do Ministério Público de Contas terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, as quais serão gozadas de acordo com escala aprovada pelo Procurador-Geral.

§ 1º Ressalvados os casos de férias coletivas, não poderão gozar férias, simultaneamente, mais de dois Procuradores, cuja fruição poderá ser interrompida, por necessidade do serviço devidamente motivada, ficando a parcela restante para ser gozada em tempo oportuno.

§ 2º A expressão "tempo oportuno", disposta no parágrafo anterior, refere-se ao período máximo de 2 (dois) anos, salvo nova necessidade do serviço, devidamente comprovada.

§ 3º Na hipótese de férias dos Procuradores os procedimentos a eles submetidos ficarão sobrestados até o seu retorno.

§ 4º A composição da escala de férias, em caso de divergência, será objeto de deliberação do Colégio de Procuradores.

§ 5º Nos casos de férias e licenças dos Procuradores não haverá distribuição de processos aos respectivos gabinetes, sendo tal regra decidida pelo Colégio de Procuradores, nos casos de afastamentos.

Art. 26. Sem prejuízo do subsídio, vantagens ou qualquer direito, o membro do Ministério Público de Contas poderá, na forma da lei, afastar-se oficialmente de suas funções para:

- I - comparecer a encontros ou congressos, frequentar cursos, seminários ou eventos correlatos, no País ou fora dele;
- II - ministrar aulas ou exposições em cursos ou correlatos, destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição;
- III - proferir palestras ou participar, de qualquer modo, de eventos culturais, a convite de pessoas ou entidades de reconhecida respeitabilidade e reputação;
- IV - exercer atividades inerentes a cargos de direção em associações voltadas à defesa da instituição Ministério Público de Contas, sem prejuízo das atividades laborais; e
- V - realizar atividade de relevância para a Instituição por designação do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Para qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste dispositivo, será necessária a autorização do Colégio de Procuradores caso o afastamento seja superior a 15 (quinze) dias.

Art. 27. Aos Procuradores do Ministério Público de Contas aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina pertinentes a vantagens, direitos, garantias, prerrogativas, vedações e regime disciplinar.

Capítulo IV: Estrutura dos Gabinetes dos Procuradores

Seção I: Gabinete do Procurador-Geral

Art. 28. O Gabinete do Procurador-Geral será composto por 1 (um) Chefe de Gabinete de Procurador-Geral, 2 (dois) Assessores Especiais de Procurador-Geral, 1 (um) Assistente de Procurador-Geral, 1 (um) Assistente de Procurador, 1 (um) Assistente e 1 (uma) Função de Confiança.

Art. 29. O Chefe de Gabinete de Procurador-Geral tem por finalidade prestar apoio e assessoramento técnico, jurídico especializado e administrativo direto e imediato ao Procurador Geral no desempenho de suas atribuições, além de coordenar e organizar as atividades administrativas, operacionais e institucionais do Gabinete do Procurador-Geral.

Art. 30. Ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral compete:

- I - assistir e assessorar o Procurador-Geral nos assuntos administrativos, jurídicos e sociais inerentes ao exercício de suas funções legais e regimentais;
- II - coordenar, orientar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos pela assessoria do gabinete;
- III - realizar a triagem e a distribuição interna dos processos encaminhados ao gabinete;
- IV - realizar estudos e emitir pareceres em processos distribuídos ao Procurador-Geral que lhe forem conferidos;
- V - atender aos jurisdicionados, aos procuradores e aos advogados;
- VI - verificar a regularidade de processos e documentos, antes de submetê-los à apreciação do Procurador-Geral, adotando, quando for o caso, as providências cabíveis;
- VII - colaborar com as atividades de consultoria, de análise de jurisprudência e de desenvolvimento institucional;
- VIII - promover a interlocução do Gabinete do Procurador-Geral com as demais Unidades do Ministério Público de Contas;
- IX - representar o Procurador-Geral em solenidades, quando designado;
- X - propor, desenvolver, estimular e consolidar as relações administrativas e institucionais do Ministério Público de Contas com os Poderes e Órgãos do Estado e das demais esferas de Poder;
- XI - praticar os demais atos necessários ao exercício das competências originárias do gabinete, bem como aqueles objeto de delegação de competência ou determinação do Procurador-Geral.

Art. 31. A função do Assessor Especial de Procurador-Geral, exercida por Bacharel em Direito, é assessorar e orientar o Procurador-Geral sobre matérias jurídicas, administrativas e institucionais, pesquisando e auxiliando na elaboração de pareceres e nos procedimentos de competência do Ministério Público de Contas.

Art. 32. São atribuições do Assessor Especial de Procurador-Geral:

- I - prestar apoio e assessoramento técnico-jurídico especializado e administrativo ao Procurador-Geral;

- II - elaborar pesquisas e estudos relativos à legislação, à doutrina e à jurisprudência, concernentes aos processos distribuídos ao gabinete ou sobre matéria de interesse do Procurador-Geral e do Ministério Público de Contas;
- III - promover a análise de documentos e processos que lhe forem submetidos;
- IV - produzir informações e auxiliar na elaboração de pareceres nos processos que forem submetidos à apreciação do Procurador-Geral ou de assuntos relacionados ao Ministério Público de Contas;
- V - elaborar e emitir parecer jurídico nos processos administrativos;
- VI - elaborar anteprojetos, atos, convênios, acordos e similares, comunicações oficiais, entre outros documentos;
- VII - colaborar com as atividades de consultoria e de análise jurisprudencial;
- VIII - substituir o Chefe de Gabinete em suas ausências; e
- IX - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral.

Art. 33. A função do Assistente de Procurador-Geral é assessorar nas atividades jurídicas e administrativas relacionadas ao Procurador-Geral e ao Ministério Público de Contas.

Art. 34. É de competência do Assistente de Procurador-Geral:

- I - prestar assessoria ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral e aos Assessores Especiais de Procurador-Geral;
- II - confeccionar ofícios;
- III - promover diligências;
- IV - minutar documentos e expedientes em geral;
- V - elaborar relatórios que lhe forem solicitados;
- VI - auxiliar na elaboração de pareceres;
- VII - elaborar minuta de peças processuais;
- VIII - fazer pesquisas; e
- IX - exercer outras atividades que lhe forem conferidas.

Parágrafo único. As atribuições descritas neste dispositivo aplicam-se ao cargo de Assistente de Procurador vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral e ao cargo de Assistente.

Art. 35. A Consultoria Especial (COE) será exercida por servidor ocupante de cargo de nível superior, vinculado, por sua vez, aos Assessores Especiais do Procurador-Geral.

Parágrafo único. À Consultoria Especial compete apreciar as demandas solicitadas pelo Procurador-Geral e auxiliar os Assessores Especiais nas atribuições descritas no art. 32 deste Regimento Interno.

Seção II: Gabinete do Procurador-Geral Adjunto

Art. 36. O Gabinete do Procurador-Geral Adjunto será composto por 1 (um) Chefe de Gabinete de Procurador-Geral Adjunto, 1 (um) Assessor Especial de Procurador-Geral Adjunto, 1 (um) Assistente de Procurador-Geral Adjunto e 1 (um) Assessor Técnico.

Art. 37. O Chefe de Gabinete do Procurador-Geral Adjunto tem por finalidade prestar apoio e assessoramento técnico, jurídico especializado e administrativo direto e imediato ao Procurador-Geral Adjunto no desempenho de suas atribuições, além de coordenar e organizar as atividades administrativas, operacionais e institucionais do Gabinete do Procurador-Geral Adjunto.

Art. 38. Ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral Adjunto compete:

- I - assistir e assessorar o Procurador-Geral Adjunto nos assuntos administrativos, jurídicos e sociais inerentes ao exercício de suas funções legais e regimentais;
- II - coordenar, orientar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos pela assessoria do gabinete;
- III - realizar a triagem e a distribuição interna dos processos encaminhados ao gabinete;
- IV - realizar estudos e emitir pareceres em processos distribuídos ao Procurador-Geral Adjunto que lhe forem conferidos;
- V - atender aos jurisdicionados, aos procuradores e aos advogados;
- VI - verificar a regularidade de processos e documentos, antes de submetê-los à apreciação do Procurador-Geral Adjunto, adotando, quando for o caso, as providências cabíveis;
- VII - colaborar com as atividades de consultoria, de análise de jurisprudência e de desenvolvimento institucional;
- VIII - promover a interlocução do Gabinete do Procurador-Geral Adjunto com as demais Unidades do Ministério Público de Contas;
- IX - representar o Procurador-Geral Adjunto em solenidades, quando designado;
- X - praticar os demais atos necessários ao exercício das competências originárias do gabinete, bem como aqueles objeto de delegação de competência ou determinação do Procurador-Geral Adjunto.

Art. 39. A função do Assessor Especial de Procurador-Geral Adjunto é assessorar e orientar o Procurador-Geral Adjunto sobre matérias jurídicas, administrativas e institucionais, pesquisando e auxiliando na emissão de pareceres e nos procedimentos de competência do Ministério Público de Contas.

Art. 40. São atribuições do Assessor Especial de Procurador-Geral Adjunto:

- I - prestar apoio e assessoramento técnico-jurídico especializado e administrativo ao Procurador-Geral Adjunto;
- II - elaborar pesquisas e estudos relativos à legislação, à doutrina e à jurisprudência, concernentes aos processos distribuídos ao gabinete ou sobre matéria de interesse do Procurador-Geral Adjunto e do Ministério Público de Contas;
- III - promover a análise de documentos e processos que lhe forem determinados;
- IV - produzir informações e auxiliar na elaboração de pareceres nos processos que forem submetidos à apreciação do Procurador-Geral Adjunto ou de assuntos relacionados ao Ministério Público de Contas;
- V - elaborar anteprojetos, atos, convênios, acordos e similares, comunicações oficiais entre outros documentos;
- VI - colaborar com as atividades de consultoria e de análise jurisprudencial;
- VII - substituir o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral Adjunto em suas ausências; e
- VIII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral Adjunto.

Art. 41. A função do Assistente de Procurador-Geral Adjunto é assessorar nas atividades jurídicas e administrativas relacionadas ao Procurador-Geral Adjunto e ao Ministério Público de Contas.

Art. 42. Ao Assistente de Procurador-Geral Adjunto compete:

- I - prestar assessoria ao Procurador-Geral Adjunto, ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral Adjunto e ao Assessor Especial de Procurador-Geral Adjunto;
- II - confeccionar ofícios;
- III - promover diligências;
- IV - minutar documentos e expedientes em geral;
- V - elaborar relatórios que lhe forem solicitados;
- VI - auxiliar na elaboração de pareceres;
- VII - elaborar minuta de peças processuais;
- VIII - fazer pesquisas; e

IX - exercer outras atividades que lhe forem conferidas.

Art. 43. O cargo de Assessor Técnico destina-se a assessorar o Procurador-Geral Adjunto nas atividades jurisdicionais, pesquisando e auxiliando na elaboração de pareceres, quando solicitado.

Art. 44. São atribuições do cargo de Assessor Técnico:

- I - prestar assessoria nos assuntos que lhe forem conferidos;
- II - minutar despachos, documentos e expedientes em geral;
- III - elaborar relatórios e auxiliar na elaboração de pareceres; e
- IV - exercer outras atividades que lhe forem conferidas.

Seção III: Gabinetes dos Procuradores

Art. 45. O Gabinete dos Procuradores será composto por 2 (dois) Assessores Técnicos e 2 (dois) Assistentes de Procurador.

Art. 46. Compete ao Assistente de Procurador exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 42 deste Regimento Interno.

Art. 47. As atribuições do Assessor Técnico são aquelas descritas no art. 44 deste Regimento Interno.

Capítulo V: Órgãos de Administração

Seção I: Diretoria-Geral de Administração e Planejamento

Art. 48. A Diretoria-Geral de Administração e Planejamento será coordenada pelo Diretor-Geral de Administração e Planejamento, cargo em comissão designado pelo Procurador-Geral, cabendo-lhe a supervisão dos serviços administrativos.

Art. 49. No exercício de suas atribuições, incumbe ao Diretor-Geral de Administração e Planejamento:

I - desenvolver atividades de planejamento, organização, supervisão, coordenação, avaliação e execução relacionadas à gestão administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial, estratégica e de pessoal dos órgãos e serviços de apoio técnico e administrativo, auxiliando o Procurador-Geral;

II - coordenar e monitorar o desenvolvimento das ações planejadas do Ministério Público de Contas;

III - apresentar proposta de alteração dos fluxos de trabalho e de áreas ligadas aos órgãos e serviços de apoio técnico e administrativo;

IV - propor melhorias relacionadas à funcionalidade de sistemas, layout e ergonomia;

V - coordenar o processo de desenvolvimento funcional dos servidores do Ministério Público;

VI - planejar, desenvolver projetos, propor, coordenar, acompanhar, dirigir e fiscalizar a execução de serviços e obras de engenharia e dos equipamentos da sede do Ministério Público de Contas, concernentes a obras novas, reforma e conservação executadas direta ou indiretamente, garantindo o acesso e o uso seguro e contínuo das instalações e equipamentos, contando, quando necessário, com assessoria de profissionais especializados;

VII - monitorar os indicadores de programas, as metas das ações e os prazos de tarefas programados, pertinentes a sua área de atuação;

VIII - apresentar relatório anual, ao Procurador-Geral, das atividades desenvolvidas pela diretoria, incluindo os órgãos e setores integrantes de sua estrutura;

IX - sugerir medidas para a racionalização e simplificação dos procedimentos de rotina;

X - assessorar, fornecer subsídios, elaborar relatórios e prestar informações gerenciais destinados ao Procurador-Geral, em matéria de sua competência;

XI - propor a criação ou alteração de normas e procedimentos administrativos; e

XII - executar outras atividades que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral;

Parágrafo único. Compete à Diretoria-Geral de Administração e Planejamento supervisionar as atividades das unidades a ela subordinadas.

Art. 50. Integram a estrutura da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento:

I - Gerência Administrativa e Financeira:

a) Serviço de Apoio Administrativo e Almoxarifado (SAA);

b) Núcleo de Apoio Financeiro e Contábil (NAFC);

c) Protocolo (PRO).

II - Gerência de Recursos Humanos:

a) Chefia do Serviço de Administração de Pessoal (CSAP);

b) Núcleo de Aperfeiçoamento Funcional (NAF).

III - Gerência de Informática:

a) Chefia do Serviço de Processamento de Dados (CSPD).

Subseção I: Gerência Administrativa e Financeira

Art. 51. A Gerência Administrativa e Financeira tem por finalidade gerenciar as atividades e os recursos administrativos e financeiros com vistas a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Ficam subordinadas à Gerência Administrativa e Financeira o Serviço de Apoio Administrativo e Almoxarifado, o Núcleo de Apoio Financeiro e Contábil, e o Protocolo.

Art. 52. Compete à Gerência Administrativa e Financeira:

I - administrar recursos materiais, orçamentários, financeiros e patrimoniais, de acordo com as leis e normas aplicáveis;

II - planejar, organizar, dirigir, executar e controlar as atividades inerentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Ministério Público de Contas;

III - organizar, executar e controlar os processos de aquisição, conservação, guarda, distribuição e movimentação de bens patrimoniais e de consumo, assim como os de inventário e alienação, no âmbito do Ministério Público de Contas;

IV - acompanhar a celebração e execução dos contratos de obras, serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos para o Ministério Público de Contas;

V - acompanhar, fiscalizar e avaliar os serviços prestados por terceiros, relativos a sua área de atuação;

VI - supervisionar o encaminhamento de informações que devam ser fornecidas ao Tribunal de Contas do Estado;

VII - emitir e assinar empenhos, ordens bancárias, cheques nominativos ou outros documentos equivalentes, em conjunto com o Procurador-Geral ou pessoa por ele designada;

VIII - registrar e controlar o recebimento e a emissão de qualquer outro documento de natureza financeira e orçamentária;

IX - elaborar a proposta orçamentária anual, nos moldes e critérios estabelecidos pelo órgão de planejamento do Estado; e

X - executar outras atividades que lhe forem conferidas.

Art. 53. Ao Serviço de Apoio Administrativo e Almoxarifado, ocupado por servidor designado pelo Procurador-Geral, compete:

I - coordenar, executar e controlar as atividades relacionadas com a administração de material, transportes públicos internos e serviços gerais;

- II - providenciar a aquisição, receber, conferir ou recusar, guardar e distribuir material permanente e de consumo;
- III - realizar orçamentos e pesquisas de mercado para aquisição e alienação de bens, materiais e serviços, quando couber;
- IV - organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores de material;
- V - estudar, implantar e operar sistemas de controle de estoque, bem como estabelecer pontos máximos e mínimos;
- VI - inventariar, anualmente, o estoque de material permanente e de consumo, bem como proceder à baixa de bens inservíveis, de acordo com as normas estabelecidas;
- VII - levantar e controlar o custo operacional dos meios de transportes internos;
- VIII - elaborar e manter organizado o cadastro dos motoristas e respectiva escala de serviço;
- IX - orientar, controlar e fiscalizar a execução dos serviços de manutenção, conservação, limpeza e vigilância das dependências do Ministério Público de Contas; e
- X - executar outras atividades que lhe forem conferidas.

Art. 54. O Núcleo de Apoio Financeiro e Contábil será exercido por servidor designado pelo Procurador-Geral, ocupante de cargo de nível superior, com formação em Ciências Contábeis e registro no Conselho de Fiscalização do exercício profissional.

Art. 55. Compete ao Núcleo de Apoio Financeiro e Contábil:

- I - organizar e executar os serviços de contabilidade exigidos da Instituição, assinando os documentos pertinentes;
- II - elaborar balanços e balancetes;
- III - elaborar registros de operações contábeis;
- IV - verificar se os documentos geradores dos fatos contábeis atendem às normas vigentes;
- V - encaminhar aos órgãos competentes, a tempo e modo, os documentos e informações que a Instituição está sujeita a prestar;
- VI - supervisionar os cálculos de reavaliação do ativo e de depreciação de bens móveis e imóveis, ou participar desses trabalhos, adotando os índices indicados para cada exercício financeiro;
- VII - organizar dados para a elaboração da proposta orçamentária;
- VIII - fornecer dados estatísticos e apresentar relatórios de suas atividades;
- IX - efetuar cálculo de tributos;
- X - preparar, acompanhar e executar o regular pagamento de diárias de acordo com as normas aplicáveis;
- XI - controlar e fiscalizar a correta liquidação da folha de pagamento;
- XII - orientar e fiscalizar o correto processamento da folha de pagamento quanto às obrigações a ela inerentes, tais como as relativas à previdência e ao imposto de renda;
- XIII - emitir laudos, pareceres e informações sobre assuntos contábeis, financeiros e orçamentários; e
- XIV - executar outras atividades que lhe forem atribuídas.

Art. 56. O Protocolo será exercido por servidor designado pelo Procurador-Geral.

Art. 57. São atribuições do Protocolo:

- I - receber e expedir toda a correspondência, procedendo ao devido encaminhamento;
- II - receber, protocolar e autuar os documentos impressos ou eletrônicos dirigidos ao Ministério Público de Contas, encaminhando-os às unidades competentes;
- III - receber, protocolar e juntar documentos relativos a processos em tramitação no Ministério Público de Contas;
- IV - numerar e registrar todos os processos, papéis e documentos que tramitam no Ministério Público de Contas;
- V - controlar a retirada de processos e documentos do arquivo, sob sua responsabilidade;
- VI - expedir certidões requeridas, no âmbito de sua atuação;
- VII - arquivar e conservar os papéis administrativos, no âmbito de sua atuação; e
- VIII - executar outras atividades que lhe forem conferidas.

Subseção II: Gerência de Recursos Humanos

Art. 58. A Gerência de Recursos Humanos tem por finalidade gerir o sistema de pessoal, planejar, coordenar, propor e executar as políticas de gestão de pessoas do Ministério Público de Contas, bem como a elaboração e o registro de atos de nomeação, aposentadoria, exoneração e outros, concessão de vantagens, controle dos cargos e vagas, registros e controle da frequência, confecção da folha de pagamento, abrangendo os Procuradores, os servidores ativos e inativos, e o Programa de Estágio, conforme a legislação vigente. Parágrafo único. Ficam subordinadas à Gerência de Recursos Humanos a Chefia do Serviço de Administração de Pessoal e o Núcleo de Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 59. Compete à Gerência de Recursos Humanos:

- I - coordenar e delegar as atividades de gestão de pessoas aos subordinados;
- II - elaborar propostas de diretrizes e normas, bem como planejar suas execuções para o atendimento específico do Ministério Público de Contas e sua política de gestão de pessoas;
- III - manter intercâmbio com áreas de recursos humanos de outros órgãos;
- IV - supervisionar a coleta de matéria de interesse da Gerência de Recursos Humanos em publicações oficiais;
- V - coordenar, orientar, controlar e promover a correta aplicação da legislação referente a gestão de pessoas;
- VI - promover estudos no sentido de aperfeiçoar os instrumentos de avaliação de desempenho;
- VII - supervisionar o controle dos servidores em estágio probatório, providenciando a avaliação de acordo com a legislação em vigor;
- VIII - elaborar normas, diretrizes e programas de proteção à saúde ocupacional e segurança do trabalho dos membros e servidores do Ministério Público de Contas;
- IX - coordenar as atividades relativas à segurança e saúde ocupacional de acordo com a legislação vigente;
- X - processar a progressão funcional, as revisões e alterações dos respectivos atos;
- XI - atuar no desenvolvimento profissional dos servidores em parceria com o Núcleo de Aperfeiçoamento Funcional;
- XII - supervisionar rotinas, fluxos e procedimentos de registros funcionais de membros, servidores e estagiários do Ministério Público de Contas nos sistemas disponíveis e nas pastas funcionais;
- XIII - coordenar as providências voltadas à nomeação e exoneração dos servidores;
- XIV - controlar a operacionalização dos programas de estágio do Ministério Público de Contas, propondo normas de acordo com a legislação em vigor;
- XV - colaborar no processo de socialização de novos servidores e estagiários;
- XVI - analisar os pedidos de movimentação dos servidores efetivos e estagiários;
- XVII - fornecer informações para a elaboração da folha de pagamento;
- XVIII - realizar estudos, prestar informações e controlar os processos de aposentadoria de membros e servidores;
- XIX - acompanhar o desenvolvimento e aprimoramento de sistemas de recursos humanos;
- XX - executar o controle de frequência e de concessão de férias, licenças e afastamentos legais; e
- XXI - exercer outras atividades que lhe forem conferidas.

Art. 60. Compete ao Chefe de Serviço de Administração de Pessoal:

- I - encaminhar os documentos necessários para a publicação oficial dos atos de gestão de pessoas;
- II - supervisionar a expedição dos atos administrativos próprios do serviço;
- III - elaborar levantamento das necessidades de gestão de pessoas, com base em dados fornecidos pelas demais áreas, quando requisitado pela Administração Superior do Ministério Público de Contas;
- IV - executar a coleta de matéria de interesse da Gerência de Recursos Humanos em publicações oficiais;
- V - coordenar a elaboração da escala de férias do pessoal em exercício no Ministério Público de Contas, bem como encaminhá-la ao Gerente de Recursos Humanos, que a submeterá à aprovação final do Procurador-Geral;
- VI - auxiliar no desenvolvimento das demais atividades descritas no art. 59 deste Regimento Interno, a critério da Gerência de Recursos Humanos; e
- VII - exercer outras atividades que lhe forem conferidas.

Art. 61. O Núcleo de Aperfeiçoamento Funcional visa ao aprimoramento cultural e profissional dos membros da Instituição, de seus auxiliares e servidores, bem assim à melhor execução de seus serviços e racionalização do uso de seus recursos materiais.

Art. 62. O Núcleo de Aperfeiçoamento Funcional será exercido por servidor ocupante de cargo de nível superior, designado pelo Procurador-Geral, com as seguintes atribuições:

- I - promover a instituição de cursos para aperfeiçoamento e especialização de membros do Ministério Público de Contas;
- II - realizar e estimular atividades culturais ligadas ao campo do Direito e ciências correlatas;
- III - adotar as providências cabíveis, em interlocução com as demais unidades do Ministério Público de Contas, para implementação de melhorias, visando suprir as necessidades apuradas;
- IV - elaborar e manter atualizado banco de dados de perfis funcionais, visando melhor aproveitamento das capacidades e aptidões individuais de cada servidor;
- V - promover, periódica, local e regionalmente, isolada ou conjuntamente com outras instituições, ciclos de estudos e pesquisas, reuniões, seminários e congressos;
- VI - apoiar projetos e atividades de ensino e pesquisa que se relacionem com o aprimoramento dos servidores e membros do Ministério Público de Contas;
- VII - manter intercâmbio cultural e científico com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- VIII - editar publicações, físicas ou eletrônicas, de assuntos jurídicos e correlatos;
- IX - promover a divulgação dos órgãos de controle externo junto à comunidade acadêmica, visando fomentar o debate e a produção científica sobre temas relacionados as suas funções; e
- X - exercer outras atividades que lhe forem conferidas.

Art. 63. O Ministério Público de Contas poderá firmar convênios com entidades culturais ou de ensino jurídico para a realização das atividades referidas no artigo anterior.

Subseção III: Gerência de Informática

Art. 64. É finalidade da Gerência de Informática gerir os serviços de informática no âmbito do Ministério Público de Contas e executar, propor, aperfeiçoar, coordenar e acompanhar as ações relativas à tecnologia da informação para agilizar e democratizar os processos inerentes às atividades administrativas e de controle.

Art. 65. Compete à Gerência de Informática:

- I - participar da formulação de diretrizes, normas e procedimentos que orientem e disciplinem a utilização dos recursos relacionados a sua área de atuação, bem como verificar seu cumprimento;
- II - assessorar o Ministério Público de Contas no estabelecimento de contratos e convênios com órgãos e entidades visando ao intercâmbio de dados disponíveis em sistemas de informação e viabilizar sua implementação;
- III - gerenciar e executar a segurança de informação no Ministério Público de Contas;
- IV - disseminar e incentivar o uso de soluções de tecnologia da informação adotadas pelo Ministério Público de Contas;
- V - apoiar as unidades da Diretoria-Geral de Contas Públicas, participando do planejamento e da execução de fiscalizações que demandem conhecimentos especializados na área de sistemas e de tecnologia da informação;
- VI - planejar, executar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento e a implantação de sistemas informatizados, voltados ao controle externo e às atividades administrativas, em conjunto com as demais unidades do Ministério Público de Contas;
- VII - planejar, coordenar e supervisionar os serviços de renovação e a atualização dos recursos de tecnologia de informática, bem como manter sob sua guarda e controle as licenças, os certificados de garantia e os manuais;
- VIII - propor, executar e coordenar a orientação às unidades fiscalizadas quanto à instalação e funcionamento dos sistemas informatizados voltados ao controle externo;
- IX - planejar, organizar, coordenar e supervisionar as ações de assistência aos usuários internos e de manutenção dos equipamentos pertencentes ao patrimônio do Ministério Público de Contas;
- X - manter atualizados os sistemas informatizados em face de alterações de normas legais ou regulamentares e comunicar de imediato à Administração Superior do Ministério Público de Contas sobre mudanças efetivadas ou necessárias;
- XI - planejar, realizar, coordenar e avaliar ações pertinentes às redes internet e intranet, em conjunto com os órgãos do Ministério Público de Contas; e
- XII - exercer outras atividades que lhe forem conferidas.

Art. 66. Cabe ao Chefe de Serviço de Processamento de Dados:

- I - gerenciar e executar o acesso de usuários internos e externos aos sistemas, aplicativos e demais serviços relacionados à tecnologia da informação oferecidos pelo Ministério Público de Contas;
- II - responsabilizar-se pela assistência técnica e demais procedimentos necessários à continuidade do funcionamento da infraestrutura tecnológica do Ministério Público de Contas;
- III - responsabilizar-se pela manutenção dos sistemas existentes no Ministério Público de Contas e desenvolver novas funcionalidades relativas aos mesmos;
- IV - prestar orientação e suporte aos usuários na instalação, configuração e uso de computadores, sistemas, aplicativos e demais serviços a ela relacionados;
- V - auxiliar no desenvolvimento das demais atividades descritas no art. 65 deste Regimento Interno, a critério da Gerência de Informática; e
- VI - exercer outras atividades que lhe forem conferidas.

Seção II: Diretoria-Geral de Contas Públicas

Art. 67. A Diretoria-Geral de Contas Públicas é órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público de Contas.

Art. 68. Compete à Diretoria-Geral de Contas Públicas:

- I - planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar projetos e atividades do Ministério Público de Contas, bem como avaliar seus resultados;
 - II - avaliar e aprovar regulamentos relativos ao funcionamento das atividades, dos processos de trabalho e de projetos da Instituição;
 - III - propor a normatização dos procedimentos, elaborar manuais e implantar processos de trabalho atinentes à execução das atividades fiscalizatórias;
 - IV - propor periodicamente as metas institucionais e de produtividade;
 - V - propor diretrizes relativas à fiscalização a cargo do Ministério Público de Contas;
 - VI - orientar o desdobramento de diretrizes e controlar o alcance das metas das unidades subordinadas;
 - VII - sistematizar entendimentos sobre irregularidades que estejam sendo identificadas com frequência nos trabalhos de fiscalização, com vistas a orientar a formulação de propostas de mérito ou a adoção de ações de natureza preventiva ou educativa por parte do Ministério Público de Contas;
 - VIII - promover o intercâmbio de informações com Ministérios Públicos de Contas de outros Estados;
 - IX - promover o intercâmbio de informações com órgãos dos sistemas de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas, visando à integração de suas atividades com as exercidas pelo Ministério Público de Contas;
 - X - monitorar os indicadores de programas, as metas das ações e os prazos de tarefas programados, pertinentes a sua área de atuação;
 - XI - promover a integração e o intercâmbio entre as unidades técnico-executivas vinculadas à Diretoria;
 - XII - fornecer subsídios, elaborar relatórios e informações gerenciais relativas à execução de suas atividades;
 - XIII - apresentar relatório anual, ao Procurador-Geral, das atividades desenvolvidas pela diretoria, incluindo os órgãos e setores integrantes de sua estrutura; e
 - XIV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.
- Parágrafo único. Compete à Diretoria-Geral de Contas Públicas supervisionar as atividades das unidades a ela subordinadas.
- Art. 69. Integram a estrutura da Diretoria-Geral de Contas Públicas:
- I - Gerência de Distribuição de Processos:
 - a) Chefia do Serviço de Administração de Processos (CFAP).
 - II - Gerência de Controle de Processos:
 - a) Núcleo de Monitoramento das Ações do Ministério Público de Contas e das Decisões do Tribunal de Contas (NUMAD).

Subseção I: Gerência de Distribuição de Processos

- Art. 70. À Gerência de Distribuição de Processos, subordinada diretamente à Direção-Geral de Contas Públicas, compete:
- I - coordenar, executar e controlar as atividades relativas à distribuição de processos, nos termos definidos neste Regimento Interno;
 - II - realizar estudos com a finalidade de implantar e aperfeiçoar métodos de trabalho relacionados a sua área de atuação;
 - III - elaborar, mensal e anualmente, relatório de entrada e saída de processos;
 - IV - desenvolver outras atividades relacionadas com a distribuição de processos; e
 - V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.
- Art. 71. Compete ao Chefe do Serviço de Administração de Processos:
- I - controlar a entrada, distribuição e saída de processos sob responsabilidade do Ministério Público de Contas;
 - II - auxiliar no desenvolvimento das atividades descritas no art. 70 deste Regimento Interno, a critério da Gerência de Distribuição de Processos; e
 - III - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Subseção II: Gerência de Controle de Processos

- Art. 72. A Gerência de Controle de Processos, subordinada diretamente à Direção-Geral de Contas Públicas, tem por finalidade promover e assegurar o acompanhamento e registro de todos os atos relacionados às funções institucionais do Ministério Público de Contas visando à efetividade das funções de fiscalização e controle externo do Estado na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- Art. 73. São atividades a serem exercidas pela Gerência de Controle de Processos:
- I - desenvolver atividades de planejamento, organização, supervisão, coordenação, avaliação e execução relacionadas às Ações do Ministério Público de Contas;
 - II - desenvolver atividades de supervisão, coordenação, avaliação e execução, no que tange à efetivação do cumprimento das decisões definitivas do Tribunal de Contas;
 - III - sugerir medidas para a racionalização e simplificação dos procedimentos de rotina;
 - IV - assessorar, fornecer subsídios, elaborar relatórios periódicos e prestar informações ao Procurador-Geral e aos demais Procuradores do Ministério Público de Contas;
 - V - propor a criação ou alteração de normas e procedimentos relacionados à Gerência de Controle de Processos;
 - VI - coordenar o desenvolvimento, em colaboração com outras unidades, de um sistema de acompanhamento e gerenciamento de processos; e
 - VII - executar outras atividades que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral e pelos demais Procuradores do Ministério Público de Contas.
- Art. 74. Integra a estrutura da Gerência de Controle de Processos o Núcleo de Monitoramento das Ações do Ministério Público de Contas e das Decisões do Tribunal de Contas.
- Parágrafo único. A unidade a que se refere este artigo será exercida por servidor ocupante de cargo de nível superior, designado pelo Procurador-Geral.
- Art. 75. Compete ao Núcleo de Monitoramento das Ações do Ministério Público de Contas e das Decisões do Tribunal de Contas:
- I - acompanhar e informar aos respectivos Procuradores do Ministério Público de Contas acerca dos resultados práticos das recomendações, determinações e notificações expedidas pelo Ministério Público de Contas, bem como das comunicações feitas a outros órgãos ministeriais ou entidades responsáveis pela apuração ou adoção de medidas administrativas ou judiciais;
 - II - sistematizar os entendimentos firmados pelo Ministério Público de Contas, desenvolver e manter atualizado um banco de informações que auxilie no exercício de suas atividades;
 - III - acompanhar e informar aos respectivos Procuradores acerca das decisões do Tribunal de Contas, nos processos de sua competência;
 - IV - apresentar relatórios semanais acerca das decisões citadas no inciso anterior, comparando-as com as manifestações dos membros do Ministério Público de Contas, especialmente para que estes possam exercer o direito de recurso;
 - V - providenciar o encaminhamento dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências necessárias para o adimplemento da obrigação pecuniária, inclusive a inscrição em Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial;

- VI - diligenciar acerca do cumprimento, por parte das Unidades Gestoras, dos títulos executivos a que se refere o inciso anterior;
- VII - informar, ao Procurador-Geral e ao Colégio de Procuradores, em caso de descumprimento dos títulos executivos a que se refere o inciso V deste artigo, no prazo de 180 dias da remessa da comunicação;
- VIII - elaborar relatórios anuais de acompanhamento da execução das decisões, indicando as providências adotadas;
- IX - manter o controle de ofícios expedidos e de informações sobre o cumprimento das decisões do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, quando pendentes de providências de advocacias municipais, câmaras legislativas ou da Procuradoria-Geral do Estado; e
- X - exercer outras atividades que lhe forem conferidas.

Capítulo VI: Órgãos Auxiliares

Seção I: Controle Interno

Art. 76. O Controle Interno tem por finalidade assegurar a eficiência, eficácia e efetividade da gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Ministério Público de Contas, considerados os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, publicidade e transparência.

§ 1º Exercerá o Controle Interno servidor com cargo de nível superior a ser nomeado pelo Procurador-Geral, após aprovação pelo Colégio de Procuradores, a quem será atribuída função de confiança (FC-02).

§ 2º O servidor responsável pelo Controle Interno será substituído, nas suas faltas, impedimentos, férias e licenças, por servidor designado pelo Procurador-Geral.

Art. 77. Compete ao Controle Interno:

- I - realizar inspeções e auditorias nas unidades do Ministério Público de Contas para verificar a legalidade e a legitimidade dos atos e avaliar os resultados quanto à economicidade, à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Instituição;
- II - elaborar e encaminhar ao Procurador-Geral e ao Conselho Superior relatório resultante das auditorias e verificações, informando eventual ilegalidade ou irregularidade constatada, bem como recomendações e sugestão de providências em defesa da Instituição e no aperfeiçoamento dos serviços e dos controles;
- III - propor e coordenar atividades que auxiliem a Instituição a alcançar seus objetivos, por meio de avaliação e melhoria dos controles internos de execução;
- IV - certificar, anualmente, com referência às contas do Ministério Público de Contas, a gestão dos responsáveis por bens e dinheiros públicos;
- V - assessorar os gestores do Ministério Público de Contas no desempenho de suas atribuições administrativas;
- VI - zelar pela qualidade e pela independência do sistema de controle interno do Ministério Público de Contas;
- VII - elaborar e submeter previamente à avaliação do Procurador-Geral a programação anual de auditoria interna;
- VIII - exercer demais atribuições previstas em normas específicas; e
- IX - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade.

§ 1º As atividades de controle interno serão exercidas prévia, concomitante e posteriormente aos atos controlados, conforme sua natureza.

§ 2º O Controle Interno terá acesso a todas as informações, documentos e outros elementos inerentes ao exercício de suas atribuições, devendo dar tratamento especial aos de caráter sigiloso.

Seção II: Ouvidoria

Art. 78. A Ouvidoria tem por objetivo contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, prestação e segurança das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares da Instituição.

§ 1º A ouvidoria deverá criar canais permanentes de comunicação e interlocução que permitam o recebimento de representações, denúncias, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões de cidadãos, entidades representativas, órgãos públicos e autoridades, bem como a obtenção, por parte destes, de informações sobre ações desenvolvidas pela Instituição.

§ 2º As notícias de irregularidades, representações, reclamações e denúncias deverão ser minimamente fundamentadas e, quando possível, acompanhadas de elementos de prova.

Art. 79. Compete à Ouvidoria:

- I - receber, examinar e encaminhar reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público de Contas;
- II - receber e registrar representações, denúncias e comunicações contendo informações relevantes sobre atos administrativos e de gestão praticados por órgãos e entidades da Administração Pública, distribuindo-as aos Procuradores do Ministério Público de Contas para o devido encaminhamento, mediante critérios definidos pelo Colégio de Procuradores;
- III - elaborar e encaminhar ao Procurador-Geral e ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas, trimestralmente, relatório contendo a síntese das representações, das denúncias, das reclamações, das críticas, das apreciações, dos comentários, dos elogios, dos pedidos de informações e das sugestões recebidas, destacando os encaminhamentos dados a cada expediente e, se for o caso, os resultados concretos decorrentes das providências adotadas;
- IV - manter os registros dos expedientes endereçados à Ouvidoria, informando ao interessado sobre as providências adotadas, exceto nas hipóteses legais de sigilo;
- V - organizar e manter arquivo da documentação relativa às representações, denúncias, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões endereçadas à Ouvidoria, inclusive das respectivas decisões;
- VI - informar ao Procurador-Geral, ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas e ao Conselho Nacional do Ministério Público, sempre que solicitado, sobre o panorama geral das representações, das denúncias, das reclamações, das críticas, das apreciações, dos comentários, dos elogios, dos pedidos de informações e das sugestões recebidas bem como sobre questões pontuais a elas relacionadas;
- VII - propor ao Procurador-Geral a elaboração de levantamentos e diagnósticos acerca das rotinas e resultados operacionais dos órgãos do Ministério Público de Contas, podendo coordenar projetos com tais objetivos e sugerir medidas tendentes ao equacionamento de anomalias ou problemas pontuais eventualmente detectados;
- VIII - divulgar, permanentemente, seu papel institucional na sociedade, em articulação com a Assessoria de Comunicação;
- IX - propor e definir critérios, junto às unidades do Ministério Público de Contas, para o encaminhamento, exame da demanda e comunicação do resultado da averiguação e das providências requeridas, para garantir ao cidadão o retorno rápido de orientação, informação ou resposta; e
- X - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas.

Art. 80. A comunicação com a Ouvidoria poderá ser feita:

- I - pessoalmente, mediante depoimento que será reduzido a termo;
- II - por correspondência remetida por via postal ou fac-símile;
- III - por via telefônica, hipótese em que o conteúdo da conversação será gravado e reduzido a termo, mediante autorização dos interlocutores; e
- IV - por via eletrônica, por mensagem eletrônica ou na página oficial do Ministério Público de Contas na internet.

Art. 81. As funções da Ouvidoria serão desempenhadas por servidor nomeado pelo Procurador-Geral, após aprovação pelo Colégio de Procuradores.

Parágrafo único. O servidor responsável pela Ouvidoria será substituído, nas suas faltas, impedimentos, férias e licenças, por servidor designado pelo Procurador-Geral.

Subseção I: Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 82. O Serviço de Informações ao Cidadão vincula-se à Ouvidoria do Ministério Público de Contas, e tem por finalidade garantir ao cidadão obter informações dos órgãos públicos em observância ao princípio da publicidade e da transparência da Administração Pública, nos termos da Lei Federal n. 12.527/11.

Art. 83. Compete ao Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério Público de Contas:

I - orientar o cidadão sobre o local e meios de comunicação viabilizados pela tecnologia de informação, disponibilizados para acessar a informação desejada;

II - informar sobre a forma de acesso ou adotar providências para disponibilização de informações autênticas contidas em registros ou documentos mantidos pelo Ministério Público de Contas;

III - orientar o acesso ou fornecer informações sobre:

a) as atividades exercidas pelo Ministério Público de Contas, sua estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades e horários de atendimento ao público;

b) a gestão do Ministério Público de Contas, utilização dos recursos orçamentários, licitações e contratações;

c) gestão e despesas com pessoal.

IV - orientar sobre os procedimentos para acessar informações sobre as atividades de controle externo;

V - prestar informações sobre a tramitação de documentos e processos no âmbito do Ministério Público de Contas;

VI - receber os pedidos encaminhados ao SIC e remetê-los às unidades competentes para deferimento e manifestação, conforme o caso;

VII - registrar, monitorar o andamento e prestar a informação requerida, ressalvadas as informações sigilosas ou pessoais, observado o prazo legal; e

VIII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas.

Seção III: Comissão de Licitações

Art. 84. Compete à Comissão de Licitações a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos de compra e contratações realizados por intermédio de procedimentos licitatórios, dispensas de licitação e inexigibilidade de licitação; visando à economicidade na aquisição de bens e contratação de serviços.

Art. 85. São atribuições da Comissão Permanente de Licitações:

I - elaborar as minutas dos convites e editais de licitação, em todas as modalidades previstas na legislação;

II - submeter à Consultoria Especial e à Diretoria-Geral de Administração e Planejamento as minutas de instrumentos convocatórios de licitação;

III - fazer publicar os avisos de licitação nos meios exigidos em Lei, bem como no endereço eletrônico do Ministério Público de Contas, de forma a assegurar a publicidade exigida pelo vulto do certame;

IV - receber as impugnações contra os instrumentos convocatórios de licitação e decidir sobre a procedência das mesmas;

V - receber e responder os pedidos de esclarecimento dos instrumentos convocatórios de licitação;

VI - credenciar representantes dos interessados em participar da licitação;

VII - receber e examinar a documentação exigida para a habilitação dos interessados em participar da licitação e julgá-los habilitados ou não, à luz dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - receber e examinar as propostas dos interessados em participar da licitação e julgá-las aceitáveis ou não, à luz dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

IX - realizar as diligências que entender necessárias ao esclarecimento de dúvidas quanto a:

a) cadastramento de fornecedores;

b) aceitabilidade de propostas;

c) habilitação de licitantes.

X - dar ciência aos interessados de todas as decisões tomadas nos respectivos procedimentos; e

XI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas.

Art. 86. A Comissão de Licitações será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação, renovada na forma da lei.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão de Licitações farão jus a gratificação, na forma da lei.

Art. 87. Fica restrita à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação.

Art. 88. A Comissão Permanente de Licitação não poderá delegar competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outros órgãos do Ministério Público de Contas, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida a sua apreciação.

Art. 89. Fica vedada aos membros da Comissão de Licitação a participação, direta ou indireta, na licitação ou na execução de obra ou serviço e no fornecimento de bens a eles necessários.

Parágrafo único. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Seção IV: Assessoria de Comunicação

Art. 90. É finalidade da Assessoria de Comunicação a coordenação da comunicação interna e externa do Ministério Público de Contas, a divulgação de suas ações e objetivos, o uso e disponibilização dos meios de comunicação e da mídia eletrônica, o relacionamento com a imprensa e a edição e distribuição de publicações institucionais, promovendo a política de comunicação do Ministério Público de Contas, nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo único. O cargo de Assessor de Comunicação será exercido por Assessor Técnico designado pelo Procurador-Geral.

Art. 91. No exercício de suas atribuições, incumbe ao Assessor de Comunicação:

I - promover e intermediar as relações do Ministério Público de Contas com os meios de comunicação, zelando pelo cumprimento da política de comunicação do Ministério Público de Contas, nos termos da regulamentação vigente;

II - propor, promover e coordenar a divulgação de informações jornalísticas e o atendimento das solicitações dos profissionais dos veículos de comunicação;

- III - propor, coordenar e promover as ações relacionadas à política de comunicação institucional;
- IV - coordenar e executar o fluxo de informações direcionado aos públicos interno e externo;
- V - contribuir para a consolidação da identidade e a construção e a defesa da imagem da Instituição perante a sociedade, propor e participar de atividades desenvolvidas por instituições especializadas em área de interesse recíproco;
- VI - assessorar o Procurador-Geral e os demais integrantes da Instituição em assuntos relacionados à comunicação institucional, à mídia eletrônica e nos contatos e entrevistas à imprensa;
- VII - apoiar a organização e a divulgação de eventos de interesse do Ministério Público de Contas;
- VIII - propor, participar e coordenar a reformulação do endereço eletrônico do Ministério Público de Contas na internet e a utilização de mídia eletrônica, bem como responder por sua atualização de conteúdo;
- IX - planejar, coordenar e executar projetos, produtos e atividades jornalísticas, de conteúdo informativo, para distribuição aos meios de comunicação e divulgação no portal da internet;
- X - propor e participar do desenvolvimento de ferramentas de interatividade;
- XI - planejar, produzir e coordenar a edição e a distribuição de publicações institucionais destinadas aos públicos interno e externo;
- XII - produzir e distribuir matérias jornalísticas aos veículos da mídia;
- XIII - acompanhar, avaliar e selecionar noticiário divulgado na mídia, de interesse do Ministério Público de Contas, e disponibilizá-lo aos públicos interno e externo;
- XIV - planejar e coordenar a produção de vídeos institucionais;
- XV - responsabilizar-se pela produção, manutenção e guarda de arquivos de fotos, vídeos e demais materiais de interesse do Ministério Público de Contas e que contribuam para a constituição e a preservação da memória da Instituição;
- XVI - manter registro do material jornalístico produzido e distribuído aos meios de comunicação e dos atendimentos aos profissionais da imprensa;
- XVII - manter arquivo do material jornalístico produzido, distribuído à imprensa e do seu aproveitamento pelos veículos de comunicação;
- XVIII - propor, elaborar e difundir notas de esclarecimento a respeito de matérias veiculadas na imprensa relativas a assuntos institucionais e de controle externo;
- XIX - propor, coordenar, administrar e executar a difusão das ações e atividades do Ministério Público de Contas por meio da mídia eletrônica;
- XX - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas.

Capítulo VII: Servidores de Provimento Efetivo

Art. 92. São cargos de provimento efetivo do Ministério Público de Contas:

- I - Advogado (cargo de nível superior);
- II - Analista de Contas Públicas (cargo de nível superior);
- III - Técnico em Contas Públicas (cargo de nível médio);
- IV - Técnico em Atividades Administrativas (cargo de nível médio);
- V - Agente em Atividades Administrativas (cargo de nível fundamental);
- VI - Motorista (cargo de nível básico).

Art. 93. Compete ao Advogado:

- I - desempenhar atividades de caráter técnico na análise e manifestação jurídica de matérias submetidas a sua apreciação, sendo exigível nível de graduação na área de direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; e
- II - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas.

Art. 94. Compete ao Analista de Contas Públicas:

- I - prestar assessoria técnica ao Procurador-Geral, ao Procurador-Geral Adjunto e aos Procuradores do Ministério Público de Contas;
- II - acompanhar os processos em trâmite no Tribunal de Contas, zelando pelo pronto e eficaz retorno das manifestações dirigidas ao Ministério Público de Contas;
- III - proceder a pesquisas de dados ou informações, com vistas à definição do melhor encaminhamento que deva ser dado às manifestações do Procurador-Geral, do Procurador-Geral Adjunto e dos Procuradores do Ministério Público de Contas;
- IV - auxiliar o Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto e os Procuradores do Ministério Público de Contas na elaboração de pareceres, diligências e demais atos nos processos que lhes forem distribuídos;
- V - auxiliar o Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto e os Procuradores do Ministério Público de Contas na elaboração e propositura de procedimentos de Representação, Tomada de Contas Especial, Recursos e Pedidos de Revisão, dentre outros, oferecendo informações fáticas e jurídicas relevantes capazes de subsidiar a formulação das medidas pertinentes, tais como Inquérito de Contas, dentre outras;
- VI - auxiliar o Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto e os Procuradores do Ministério Público de Contas em atividades relacionadas ao desenvolvimento de estudos nas mais variadas áreas de interesse da Instituição;
- VII - manter-se atualizado acerca das normas jurídicas, doutrina e jurisprudência pertinentes à competência do Ministério Público de Contas;
- VIII - acompanhar as sessões de julgamento realizadas pelo Tribunal Pleno e Câmaras Técnicas do Tribunal de Contas, a critério do Procurador do Ministério Público de Contas a que estiver subordinado;
- IX - controlar a aplicação e utilização regular dos recursos e bens públicos nas áreas de gestão de pessoas, orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade, mediante designação do Procurador-Geral; e
- X - exercer as funções relacionadas ao setor para o qual for designado, além de outras que lhe forem atribuídas.

Art. 95. Compete ao Técnico em Contas Públicas:

- I - executar, sob supervisão, atividades auxiliares de apoio à função institucional do Ministério Público de Contas, inclusive instrução de processos;
- II - executar trabalhos relativos à tramitação de papéis e processos; e
- III - exercer as funções relacionadas aos setores para o qual for designado, além de outras que lhes forem atribuídas.

Art. 96. Compete ao Técnico em Atividades Administrativas:

- I - executar atividades e serviços auxiliares administrativos, logísticos e operacionais que lhes forem atribuídos, relacionados aos serviços administrativos do Ministério Público de Contas;
- II - elaborar relatórios de apoio aos serviços administrativos do Ministério Público de Contas; e
- III - exercer as funções relacionadas aos setores para o qual for designado, além de outras que lhes forem atribuídas.

Art. 97. Compete ao Agente em Atividades Administrativas:

- I - executar, sob supervisão, atividades de apoio operacional relacionadas à administração do Ministério Público de Contas;
- II - executar serviços de apoio, administrativos, logísticos e operacionais, nos diversos setores responsáveis pelas atividades administrativas do Ministério Público de Contas;
- III - auxiliar na execução de tarefas de conservação, manutenção, reforma, restauração e adaptação de instalações físicas ocupadas pelo Ministério Público de Contas; e

IV - exercer as funções relacionadas ao setor para o qual for designado, além de outras que lhe forem atribuídas.

Art. 98. Compete ao Motorista:

I - conduzir veículos do Ministério Público de Contas para transporte de passageiros e/ou cargas, desde que possua Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D", observada a legislação de trânsito vigente, zelando pela limpeza, conservação e segurança dos veículos, efetuando pequenos reparos de emergência no veículo sob sua responsabilidade, e elaborando relatórios sobre quilometragem realizada, consumo de combustível e outras ocorrências; e

II - exercer as funções relacionadas ao setor para o qual for designado, além de outras que lhe forem atribuídas.

Título IV: Distribuição de Processos

Art. 99. A distribuição de processos remetidos ao Ministério Público de Contas será imediatamente realizada pela Gerência de Distribuição de Processos por meio de sorteio eletrônico, observada a natureza/classe do processo.

§ 1º A distribuição automática, quantitativa, alternada e aleatória de processos será pública, podendo qualquer interessado ter acesso aos dados constantes do respectivo sistema informatizado.

§ 2º Havendo prevenção, o processo será distribuído ao Procurador do Ministério Público de Contas que estiver preventivo.

§ 3º Será compensado o processo distribuído por prevenção a determinado Procurador.

§ 4º A distribuição de processos, que sejam remetidos para medidas legais cabíveis ao Ministério Público de Contas, terá distribuição em separado, observando os mesmos critérios definidos acima.

§ 5º Em casos de impedimentos e suspeições aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil.

Art. 100. As demais questões acerca da distribuição de processos serão regulamentadas por ato normativo do Colégio de Procuradores, observando-se desde já o disposto no art. 25, § 5º, deste Regimento Interno, com relação a férias, licenças e afastamentos.

Título V: Disposições Finais e Transitórias

Art. 101. Salvo disposição legal expressa em contrário, os recursos previstos neste Regimento Interno serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal do interessado.

Art. 102. Os prazos previstos neste Regimento Interno serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo com início ou vencimento em dia que não haja expediente ou o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 103. A reforma do Regimento poderá ser proposta por escrito, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer Procurador do Ministério Público de Contas.

§ 1º O projeto de reforma do Regimento, com a respectiva justificativa, após autuado, será encaminhado ao Relator sorteado com cópia para os demais Procuradores.

§ 2º O Relator submeterá o projeto à deliberação do Colégio de Procuradores com a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição, em até 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, podendo ser prorrogado.

§ 3º Os Procuradores poderão apresentar emendas ao projeto, encaminhadas diretamente ao Relator, em até 10 (dez) dias antes da reunião deliberativa de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º O projeto de alteração do Regimento será levado à pauta por mais duas reuniões consecutivas, para fins de discussão e votação.

§ 5º Aprovada alteração do Regimento, este deverá ser republicado com as alterações, na íntegra.

Art. 104. Fica estabelecido o prazo de até 1 (um) ano para implementação deste Regimento Interno.

Art. 105. Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Procurador-Geral.

Art. 106. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 31 de agosto de 2018.

Aderson Flores - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
Cibelly Farias Caleffi - Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas
Diogo Roberto Ringenberg - Procurador do Ministério Público de Contas